

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JADE FREIRE MIGUEL

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL
ABERTO**

**SÃO PAULO
2020**

JADE FREIRE MIGUEL

**A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL
ABERTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Cinira Gomes Lima Melo.

**SÃO PAULO
2020**

RESUMO

A constituição da pessoa jurídica tem em sua essência a união de objetivos comuns para a consecução de seus fins. Assim, a regra perfaz-se na constituição das sociedades, que se traduz na preservação e continuidade da empresa e a exceção fica reservada para a dissolução, total ou parcial. As sociedades, por sua vez, dividem-se em grandes grupos, apresentando-se em suas diversas estruturas suas peculiaridades, como por exemplo as sociedades simples e as sociedades empresárias. Entre estas encontram-se as sociedades de pessoas e as sociedades de capital, dando-se ênfase ao *intuito personae*, ou seja, às qualidades inerentes à pessoa que a conduz ou o *intuito pecuniae*, em que as condições subjetivas dos sócios não são consideradas, bastando que contribua com o capital, respectivamente. Nesse viés, o objetivo geral da abordagem é, por meio de uma revisão bibliográfica, analisar a possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas de capital aberto em consideração às suas estruturas próprias associada aos entendimentos doutrinários e de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao longo do tempo. A metodologia foi calcada em livros e artigos eletrônicos para dar sustentação ao objetivo proposto, com abordagem qualitativa dos dados. Dessa forma, em que pese o princípio da preservação da empresa e de sua função social é possível a dissolução, mesmo que parcial, da sociedade anônima de capital aberto, ainda que por força de sua estrutura e das bases principiológicas atestem de forma diversa.

Palavras-chave: Dissolução Parcial. Sociedade Anônima. Função Social. Preservação da Empresa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - artigo

CC - Código Civil

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EREsp. - Embargos de Divergência em Recurso Especial

LSA - Lei das Sociedades Anônimas

Ltda. - Limitada

n. - número

REsp - Recurso Especial

S.A - Sociedade Anônima

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE SOCIEDADES	8
1.1 Sociedades Simples	11
1.2 Sociedades Empresárias	13
1.3 Tipos societários: critérios e classificação	14
1.4 Sociedades de Pessoas Vs. Sociedades de Capital	17
1.5 Sociedades Anônimas	19
1.5.1 Sociedade anônima de capital fechado	22
1.5.2 Sociedade anônima de capital aberto	24
2 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE	26
2.1 Dissolução das Sociedades Contratuais	26
2.1.1 Dissolução Total	27
2.1.2 Dissolução Parcial	30
2.1.2.1. Por retirada do sócio	31
2.1.2.2. Por exclusão do sócio	32
2.1.2.3. Por morte do sócio	35
2.1.3 Apuração de haveres	35
2.2 Dissolução das Sociedades Institucionais	37
2.2.1 Dissolução de pleno direito	38
2.2.2 Dissolução judicial	39
2.2.3 Dissolução por decisão de autoridade administrativa	41
3 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA	43
3.1 Princípio da função social e preservação da empresa	43
3.2 Caráter <i>intuitu personae</i> ou <i>intuitu pecuniae</i> das SA's	46
3.3 Dissolução parcial da sociedade anônima	48
3.4 A formação jurisprudencial do STJ acerca da dissolução parcial das SA's	51
3.4.1. Primeira fase: impossibilidade	51
3.4.2. Segunda fase: possibilidade por ruptura da <i>affectio societatis</i> somada a impossibilidade de a companhia atender ao seu propósito	53
3.4.3. Terceira fase: possibilidade por mera ruptura da <i>affectio societatis</i>	57
3.5 Dissolução parcial da sociedade anônima de capital aberto	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

As sociedades empresárias, com exceção àquelas constituídas por período determinado, tem o propósito de continuidade para alcance e realização de seus objetivos. Implícito e esses objetivos, inevitavelmente afigura-se a sua função social, que não almeja apenas a lucratividade, mas o que suas ações representam para o meio social, que além de atender a necessidades de uma nação, contribui na geração de empregos, arrecadação de tributos que, indiretamente, desenvolvem a economia de um país.

Por outro lado, nem tudo transcorre dessa forma. A própria legislação, assim como estabelece os requisitos para os atos constitutivos, também elenca as situações que enseja a dissolução das sociedades empresárias.

Com fulcro a esse contexto, o objetivo geral do presente estudo é, por meio de uma revisão bibliográfica, analisar a possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas de capital aberto associada aos entendimentos doutrinários e de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao longo dos anos.

A dissolução parcial de uma sociedade empresária possui determinada abrangência que transpassa o mero ressarcimento patrimonial do sócio. Notadamente, quando um sócio requer o fim de sua participação em determinada sociedade ou por outras circunstâncias, necessário é que haja ações equânimes, ou seja, que encontre um equilíbrio entre a satisfação pessoal do sócio, os interesses dos sócios remanescentes e os interesses da própria sociedade empresária, observando-se principalmente a garantia dos meios que assegurem a manutenção da atividade produtiva, preservando-se assim a função social da empresa e sua continuidade.

Quando a dissolução parcial envolve uma sociedade anônima, ou seja, uma sociedade por ações, a legislação é lacunosa o que remete a intensos debates por parte da doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao longo do tempo, apresentou mudanças de entendimento.

Optou-se por essa abordagem com o intuito de conhecer a base de argumentação quanto à dissolução parcial de sociedades anônimas de capital aberto associada aos princípios da função social e da permanência da sociedade empresária.

O percurso metodológico iniciou-se com uma pesquisa bibliográfica com a busca em livros de direito comercial e direito civil, além de artigos obtidos em meio eletrônico.

O tratamento dado aos dados foi de caráter qualitativo, sendo a pesquisa fracionada em três partes, além da introdução, conclusão e referências bibliográficas.

A primeira parte tratou sobre as sociedades empresárias, seus tipos e critérios de classificação, contemplando as sociedades de pessoas de capital. Na sequência as causas de dissolução das sociedades contratuais e institucionais e na terceira seção a dissolução parcial da sociedade anônima, nela explicitados o princípio da função social e preservação da empresa, o caráter *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae* das SA's, a formação jurisprudencial do STJ a respeito além da dissolução da sociedade anônima de capital aberto.

Por último, conclusão e as referências bibliográficas utilizadas no estudo proposto.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE SOCIEDADES

No direito brasileiro, as pessoas jurídicas classificam-se em pessoas jurídicas de direito público interno, externo e as de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público externo têm alcance internacional, uma vez que representam as nações individualmente, ou seja, os países regidos pelo direito internacional público, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU).

De limites internos, no direito brasileiro, figuram as pessoas jurídicas de direito público interno, representada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios além de englobar autarquias e demais entidades de cunho público criadas por lei, como as fundações públicas.

Partindo da seara pública para a privada, figuram com personalidade jurídica as pessoas jurídicas de direito privado, representadas pelas associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos, conforme previsto no art. 44 do Código Civil.

Sérgio Campinho (2018, p. 34-35) define sociedade como sendo:

O resultado da união de duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, que, voluntariamente, obrigam-se a contribuir, de forma recíproca, com bens ou serviços, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nessa exploração (sociedade pluripessoal). Tem a formação da sociedade pluripessoal como elemento fundamental a *affectio societatis*, que se traduz pela vontade dos sócios de se unirem por um vínculo societário, realizando colaborações voluntárias, conscientes e ativas para a consecução de propósitos comuns. Revela, por assim dizer, o estado de espírito de estarem unidos em sociedade, marcado pela convergência dos interesses em aceitar e suportar as áleas comuns.

Em simples conceituação, para Ricardo Negrão (2018, p. 32) sociedade é como “contrato em que pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

O art. 981 do Código Civil apresenta os principais elementos caracterizadores de uma sociedade.

Negrão (2018) assim os elenca:

a) contrato: por instrumento público ou particular, registrado (todas as sociedades personificadas) ou não levado a registro (sociedade em comum e em conta de participação);

b) pessoas: a expressão genérica serve para abranger todas as possibilidades legais, isto porque a sociedade em nome coletivo somente pode ser constituída por pessoas naturais (CC, art. 1.039); a sociedade subsidiária integral somente pode ser constituída por pessoa jurídica (LSA, art. 251); a sociedade em comandita simples deve ser necessariamente formada por pessoas naturais na qualidade de sócios comanditados (CC, art. 1.045) e por pessoas naturais ou jurídicas como sócios comanditários;

c) contribuição com bens e/ou serviços e partilha dos resultados: a contribuição pessoal é essencial à constituição da sociedade, bem como a partilha dos resultados, sob pena de configurar-se sociedade leonina, em que se atribuiu apenas um dos sócios o total dos lucros.

Destaque-se que a definição do objeto social (atividade empresarial ou atividade intelectual, científica, literária ou artística) promoverá a distinção entre sociedade empresária e não empresária.

Essa junção de pessoas em função de um objetivo comum, por sua vez, pode direcionar a uma confusão do que vem a ser sociedade e associação, que tem seus traços diferenciais.

Gonçalves e Gonçalves (2011, p. 71), a respeito das associações e sociedades, pontuam pontos comuns e as diferenciam:

As associações e sociedades caracterizam-se como *universitas personarum*, na medida em que são compostas pela união de pessoas. Enquanto as associações visam a finalidades culturais, educacionais, científicas, desportivas etc., tendo como principal característica a ausência de fim econômico (art. 53), as sociedades constituem-se sempre buscando o lucro.

Assim, as sociedades, em sua versão pluripessoal, e associações exigem o concurso de esforços pessoais de seus componentes para a realização de fins que lhes são comuns. Dessa forma, ocorrerá a combinação de esforços e/ou recursos de seus integrantes para lograrem atingir um objetivo comum.

Como ponto incomum, as sociedades destoam das associações em função da finalidade econômica que representa e fomenta a comunhão de esforços pessoais para manter seus integrantes associados. Por outro lado, nas associações, seus membros não têm por escopo a partilha do lucro, mas sim a realização de objetivos de ordem cultural, recreativa, esportiva, filantrópica, política etc.

Já as fundações, por sua vez e com características peculiares, constituem uma *universitas rerum*, isto é, uma reunião de bens voltados para fins religiosos, morais, culturais e de assistência, podendo ser tanto de natureza pública ou privada (GONÇALVES; GONÇALVES, 2012).

Sérgio Campinho (2018, p. 32), a respeito das fundações, complementa:

O traço característico das fundações consiste na dotação especial, por ato volitivo do instituidor, de bens livres, afetados ao fim por ele julgado relevante (art. 62 do Código Civil). Não se perfaz da conjugação de esforços pessoais para a consecução de objetivos comuns, tenham eles ou não conteúdo econômico. Revela-se na destinação de certos bens do instituidor que estarão vinculados à realização dos fins por ele determinados, que ficam circunscritos a a) assistência social; b) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; c) educação; d) saúde; e) segurança alimentar e nutricional; f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; g) pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; h) promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e i) atividades religiosas.

As sociedades, caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado, podem ser simples, porque seguem atividade civil, ou empresárias, porque tem como objeto social o desenvolvimento de atividade típica de empresário, ou seja, exercem profissionalmente atividade econômica organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços, conforme os termos dos arts. 966 e 982, ambos do Código Civil.

A doutrina, por sua vez, é bem variante quanto à classificação das sociedades não apresentando, em regra, um padrão.

A primeira e a mais básica classificação das sociedades direciona-se exclusivamente ao seu objeto social.

Dessa forma, a diferença marcante entre sociedade simples e sociedade empresária cinge-se no modo de exploração de seu objeto social. Se essa exploração for feita com organização profissional de fatores de produção (capital, insumos, mão de obra e tecnologia), será empresária. De outra forma, se feita sem organização profissional desses fatores, caracterizar-se-á como simples. A título exemplo, o desenvolvimento de atividades de natureza artística, científica ou intelectual, conforme dispõe o art. 966, parágrafo único do Código Civil.

Vê-se então que o objeto social é o elemento essencial para classificar uma sociedade em simples ou empresária, conforme a classificação apontada por Barbosa Filho (2018, p. 959):

As sociedades são classificadas em duas categorias diversas: as sociedades empresárias e as sociedades simples ou não empresárias. Tal classificação apresenta enorme interesse prático, já que condiciona a incidência de numerosas normas especiais, destinadas apenas a uma das categorias enfocadas. O objeto social continua sendo o elemento de fundamental importância para a definição da natureza de uma sociedade, questionando-se, quando feita sua análise, a empresariedade e não mais a comercialidade.

Vê-se então a existência de duas espécies de sociedades, levando-se em consideração a atividade desenvolvida: a sociedade simples e a sociedade empresária.

1.1 Sociedades Simples

O conceito de sociedade simples, erroneamente é direcionado ao não auferimento de lucro, comparado ao conceito de sociedade empresária, que vem a ser aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços com finalidade lucrativa

Pois bem. O lucro não é o elemento fundamental para caracterização de uma sociedade simples ou empresária.

Campinho (2018, p. 35), a respeito destaca que:

A sociedade simples, ao revés do que afoitamente se possa pensar, também executa atividade econômica, e seus integrantes partilham, entre si, os resultados que venham a ser auferidos. Se assim não o fosse, não seria sociedade. A exploração de atividade econômica e a partilha dos lucros são próprias do conceito de sociedade.

Vê-se então que é próprio das sociedades, seja qual espécie ou tipo for, a exploração de alguma atividade e o auferimento de lucro.

Por sua vez, as sociedades simples, por força da lei, tem atividades econômicas específicas, como por exemplo as cooperativa (art. 982, parágrafo único do Código Civil, sociedades destinadas a atividade agrícola ou pastoral, sociedade de advogados (art. 966, parágrafo único do Código Civil).

Fran Martins (2013, p. 263) define sociedade simples e complementa:

Define-se a sociedade simples como sendo aquela constituída por duas ou mais pessoas, mediante escrito particular, ou público, de finalidade não empresarial, caracteristicamente de pessoas, podendo destinar-se à determinada atividade profissional, ou ser supletivamente adotada por outro modelo societário. Bem se denota que a sociedade simples é peculiar às atividades do meio rural, artesanal e sociedades profissionais, como médicos, engenheiros, advogados e quaisquer outros que se associam para prestação de serviços dessa natureza.

Encaixou-se perfeitamente à atividade profissional, essencialmente prestadora de serviços, ainda que no meio rural, reunindo sócios, pessoas físicas a sociedade simples.

Fábio Ulhoa Coelho (2012) é enfático ao destacar que as sociedades simples não são empresárias, nos termos do art. 982 do Estatuto Civil. Por outro lado, as normas relativas a essa espécie de sociedade aplicam-se subsidiariamente às sociedades em nome coletivo, comandita simples, em conta de participação com alcance às sociedades limitadas (caso o contrato social não elege a LSA para diploma de regência supletiva).

O mesmo autor ainda destaca que a sociedade simples explora atividades econômicas sem empresarialidade e a sua disciplina jurídica se aplica de forma subsidiária à das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas (COELHO, 2012).

Bem pontua Ricardo Negrão (2018, p. 32) que “‘Simples’, no sistema da empresarialidade, distingue a atividade empresarial da não empresarial, na mesma linha que, no sistema anterior, “sociedade civil” separava as sociedades não comerciais daquelas que exerciam atos de comércio com habitualidade e profissionalidade”.

Em suma, as sociedades serão caracterizadas como “simples” as que adotarem a forma de cooperativa, atividade própria de empresário rural ou na execução de atividades consideradas em lei como não empresariais.

Coelho (2016, p. 85) apresenta uma diferenciação didática que reconhece o que vem a ser uma sociedade simples de uma sociedade empresária:

A distinção entre sociedade simples e empresária não reside, como se poderia pensar, no intuito lucrativo. Embora seja da essência de qualquer sociedade empresária a persecução de lucros – inexistente pessoa jurídica dessa categoria com fins filantrópicos ou pios –, este é um critério insuficiente para destacá-la da sociedade simples. Isto porque também há sociedades não empresárias com escopo lucrativo, como as sociedades de advogados por exemplo. O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto. O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem organização profissional dos fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples; enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária.

Quanto à constituição da sociedade simples, Verçosa (2014) explica que deve ocorrer por meio de contrato formal (escrito), por instrumento público ou particular,

conforme o interesse das partes. Posteriormente, requer-se a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Esses atos são imprescindíveis e essenciais para a existência da sociedade no meio jurídico, que a dota-a de personalidade jurídica conforme estabelecem os arts. 997 e 998 (*caput*) e art. 985 do Código Civil. A ausência das formalidades retromencionadas resulta na formação de uma sociedade em comum (não personificada), conforme previsto no art. 967 do Código Civil.

Barbosa Filho (2018) expõe que cabe ao empresário promover a inscrição junto à Junta Comercial competente do estado respectivo que pretende manter a atividade, que não o fazendo, incorrerá e suportará todas as consequências da consolidação de uma situação de irregularidade. Ausente o registro, não é possível requerer a recuperação de empresas e beneficiar-se desse favor legal, sendo vedado a participação de licitações e contratações públicas, ou ainda ser cadastrado como contribuinte pelo Fisco ou pela seguridade social.

1.2 Sociedades Empresárias

O art. 966 do Código Civil vigente, considera “empresário” aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002).

Barbosa Filho (2018, p. 946) destaca que:

A empresa é uma organização de pessoas, bens e atos voltada para a produção e circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado, com o fim de lucro e sob a iniciativa e o comando de dado sujeito de direito, o empresário. Ela constitui uma estrutura econômica complexa, formada pela reunião e disposição racional de elementos totalmente heterogêneos, cuja concepção está identificada com a criação de formas extremamente intensivas de emprego do capital, isto é, com o capitalismo pós-industrial ou financeiro, não se enquadrando perfeitamente em qualquer das categorias fundamentais da teoria geral do Direito, mas congregando elementos próprios a várias delas.

Nas palavras de Coelho (2012, p. 27), a sociedade empresária, por sua vez, é “a que explora empresa, ou seja, desenvolve atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, normalmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima”.

Para o mesmo autor, a mesma atividade econômica pode ser desenvolvida de modo empresarial (isto é, com uso maciço de mão de obra, investimento de vultosos

capitais, aquisição ou desenvolvimento de tecnologias especiais, emprego de quantidade considerável de insumos) ou sem empresarialidade (COELHO, 2012).

Na concepção de Fran Martins (2013, p. 192), sociedade empresária é:

Denomina-se sociedade empresária a organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo. A sociedade pode advir de contrato ou de ato correspondente; uma vez criada, e adquirindo personalidade jurídica, a sociedade se autonomiza, separando-se das pessoas que a constituíram.

A título de exemplo, o comércio de pescados, por exemplo, é explorado por grandes redes nacionais de supermercados e por pequenos comerciantes nos mercados municipais de cidades praianas. Os primeiros são sociedades empresárias; estes últimos (a menos que sejam empresários individuais), sociedades simples. (COELHO, 2012, p. 27).

Perante a doutrina, recebem as sociedades várias classificações, que serão melhor explanadas a seguir.

1.3. Tipos societários: critérios e classificação

Fábio Ulhoa Coelho (2016) classifica, de forma didática, vários tipos societários considerando vários critérios, quanto:

- à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;
- ao regime de constituição e dissolução;
- quanto às condições para alienação da participação societária;
- ao número de sócios; e
- à nacionalidade.

Em apertada síntese, serão explanadas as principais características e subespécies dessa classificação.

Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, fraciona-se em três espécies:

a) Sociedade ilimitada - em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo contemplada um só tipo de sociedade dessa categoria, a sociedade em nome coletivo (N/C).

b) Sociedade mista - uma parte societária tem responsabilidade ilimitada e outra limitada. Nessa categoria enquadram-se as sociedades: em comandita simples

(C/S), em que o sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; e a sociedade em comandita por ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.

c) Sociedade limitada - todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais, que engloba a sociedade limitada (Ltda.) e a anônima (S/A) (COELHO, 2016a).

A segunda classificação - quanto ao regime de constituição e dissolução - algumas sociedades têm sua constituição e dissolução disciplinada pelo Código Civil enquanto outras rege-se por lei específica: a Lei das Sociedades por Ações - LSA, sendo que cada grupo societário tem suas peculiaridades específicas para sua constituição e dissolução. Dessa forma, emerge mais dois tipos societários: as sociedades contratuais e as institucionais. Regulam as sociedades contratuais o Código Civil, tendo como ato constitutivo o contrato social e dissolutivo a morte ou expulsão do sócio, não bastando a vontade majoritária dos sócios para manter a sociedade em atividade perante o entendimento jurisprudencial. Enquadram-se como sociedades contratuais: em nome coletivo (N/C), em comandita simples (C/S) e limitada (Ltda.). Já as sociedades institucionais, seu ato regulador dá-se pelo estatuto social. Nesse tipo societário pode haver dissolução por vontade da maioria dos sócios e há causas dissolutórias que lhes são exclusivas como a intervenção e liquidação extrajudicial. São institucionais as sociedades por ações (gênero): a sociedade anônima (S/A) e a sociedade em comandita por ações (C/A) (espécies) (COELHO, 2016).

Negrão (2018) remonta que, ante à diferenciação quanto à modalidade de constituição, essas sociedades apresentam elementos comuns que, obrigatoriamente devem ser observados para os contratos em geral: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

O terceiro critério remete às condições de alienação da participação societária, em que em determinadas sociedades os atributos individuais são preponderantes e em outras não, ou seja, não há influência no objeto social a caracterização subjetiva dos sócios. A classificação pode ser assim categorizada: a) sociedades de pessoas: em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho ao quadro de sócios e as sociedades de capital, em que vige o princípio da livre circulação da participação societária (COELHO, 2016a).

Essa classificação apresenta-se como uma das mais importantes no meio societário. Por meio dela, verifica-se a influência maior ou menor da condição pessoal do sócio perante à sociedade, o chamado *intuitu personae*. Se for preponderante o papel do sócio para a formação da sociedade, está-se diante de uma sociedade de pessoas. Por outro lado, na sociedade de capital, pouco importa a condição pessoal do sócio, interessando apenas a sua contribuição pecuniária (capital) para a sociedade, denominada de *intuitu pecuniae*, ou seja, persecução do lucro.

A penúltima classificação considerada por Fábio Ulhoa Coelho diz respeito ao número de sócios, divididas em sociedades pluripessoais (constituídas de dois ou mais sócios, que pela união de esforços, realizam um fim comum lucrativo por meio de uma atividade empresarial) e unipessoais (constituídas por um sócio apenas).

Aparentemente soa estranho considerar uma sociedade composta de um único sócio. No Direito brasileiro figura como sociedades unipessoais apenas duas situações: a subsidiária integral, espécie de sociedade anônima constituída por escritura pública por uma sociedade brasileira nos termos do art. 251 da LSA; e a EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), nos termos do art. 980-A do Código Civil (COELHO, 2016a).

Por fim, quanto à nacionalidade, são nacionais as sociedades constituídas nos termos da legislação brasileira e com sede de administração localizada no Brasil, conforme art. 1.126 do CC (BRASIL, 2002). As estrangeiras, as organizadas conforme a legislação do país respectivo ou com sede no exterior e se submetem ao controle governamental próprio.

Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2018) dividem as sociedades em dois grandes grupos, conforme previsto no Código Civil, levando-se em conta a personalidade jurídica: sociedades não personificadas e sociedades personificadas. Entre as primeiras figuram a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação. A sociedade em comum, também denominada de sociedade de fato ou irregular, que por não existir ou ser inválido o contrato de sociedade, agem os interessados como se sociedade houvesse e ainda a sociedade. Já na sociedade em conta de participação, o contrato pode ser celebrado entre pessoas naturais ou jurídicas para exploração de alguma atividade, porém nem todos os sócios querem estar nessa condição e, por isso, não pretendem assumir responsabilidade patrimonial pelas obrigações do empresário.

Os mesmos autores, por sua vez, diferenciam sociedade de fato de sociedade irregular: “Na primeira, os requisitos do contrato não se encontram completos, não possibilitando perfeita higidez jurídica; na segunda, o contrato encontra-se inquinado de nulidade ou nem mesmo existe” (VENOSA; RODRIGUES, 2018, p. 102).

Já entre as personificadas, em rol mais extenso, estão a sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, e sociedade anônima.

A classificação entre personificada e não personificada tem reflexos patrimoniais, uma vez que as não personificadas, os sócios têm responsabilidade pessoal, ao passo que nas personificadas, a responsabilidade é do próprio ente constituído (patrimônio da empresa) além de não poder valer-se de inúmeros benefícios que a lei concede às sociedades personificadas, por exemplo, recuperação judicial.

Uma classificação de vital importância no meio empresarial, conforme já ventilado, diz respeito à participação do sócio (sua condição e participação pessoal) na exploração da atividade, que em outro tipo societário, essa participação não é considerada.

Essa diferenciação, será tratada na sequência.

1.4 Sociedades de Pessoas Vs. Sociedades de Capital

Essa classificação representa a importância da participação ou não da pessoa do sócio, vinculado aos seus esforços para a vida da empresa.

Venosa e Rodrigues (2018) consideram a sociedade de pessoas aquela em que a pessoa do sócio é determinante para a sua constituição; o *affectio societatis* é elemento essencial de sua constituição.

Negrão (2018, p. 37) denomina *affectio societatis* ou *animus contrahendi societatis* “a disposição de o contraente participar de sociedade, contribuindo ativamente à consecução de objeto comum, com vistas à partilha de lucros”.

Seguindo a esteira de Carvalho de Mendonça (1958), Negrão (2018) pontua quatro elementos primordiais à *affectio societatis*: (1) colaboração ativa, (2) consciente e (3) igualitária dos contratantes (4) para realização de um lucro a partilhar.

Em outras palavras, representa a intenção dos sócios na constituição de uma sociedade, o que consiste na declaração de vontade expressa e de forma livre de desejar, estar e permanecer na sociedade.

Na sociedade de pessoas leva-se em consideração a pessoa sendo comumente tratada pela expressão latina *intuitu personae*, que significa “em consideração à pessoa”.

De forma diversa, na sociedade de capital não importa quem é o titular das quotas sociais, destacando-se o caráter patrimonial da quota apenas. Conseqüentemente, a cessão de quotas independe de autorização ou consentimento de quaisquer dos sócios, sendo livre sua negociação.

Nas sociedades de capital, destaca mais o capital aportado do que as relações pessoais, o denominado *intuito pecuniae*.

Vê-se então que há maior grau de liberalidade nas sociedades de capital em detrimento às sociedades de pessoas.

Venosa e Rodrigues (2018, p. 95) bem pontuam que há uma consequência prática relevante quanto à divisão em sociedade de pessoas e de capital, de forma acentuada quando há a retirada ou morte de algum dos sócios, visto que nesses casos, como regra, não é possível a entrada de novo sócio ou dos herdeiros, senão com o consentimento dos demais.

Desse modo, a característica da sociedade de pessoa ou de capital, é determinante para aplicação de uma consequência prática relevante, não somente quando da sua constituição, mas principalmente quando os interesses não mais se coadunam e há a dissolução, seja em razão de morte ou da perda do *affectio societatis*, ou seja, a perda do interesse em continuar na sociedade empresária.

Nesse contexto, Campinho (2018), explica:

No caso de falecimento do sócio, a regra é a da liquidação de sua quota (art. 1.028), dissolvendo-se parcialmente a sociedade, sendo os haveres do falecido pagos a seus herdeiros ou legatários e cônjuge meeiro sobrevivente que não ingressam, em princípio, na sociedade como sócios. Também a verificação do caráter *intuitu personae* da sociedade se apresenta como fonte solucionadora de questões jurídicas relevantes como a penhora da participação societária do sócio por suas dívidas particulares - e a dissolução parcial da sociedade ante a ruptura da *affectio societatis*, por iniciativa do sócio dissidente.

Sérgio Campinho (2018, p. 44) é esclarecedor quanto à sociedade de pessoas e de capital, levando-se em conta seus elementos fundamentais (qualidade pessoal do sócio e capacidade de investimento), respectivamente:

Dependendo da sua estruturação econômica, na qual se irá verificar a influência maior ou menor da condição pessoal do sócio, podem as sociedades ser divididas em sociedades de pessoa e sociedades de capital. Nas primeiras, a figura do sócio é o elemento fundamental da formação societária. A sociedade se constitui tendo por referência a qualidade pessoal do sócio. Fica ela, nesse contexto, subordinada à figura do sócio (conhecimento e confiança recíproca, capacitação para o negócio etc.). Nas segundas, o ponto de gravidade da sociedade não reside na qualificação subjetiva do sócio, mas sim na sua capacidade de investimento. A importância está na contribuição do sócio para a formação do capital social, sendo relegada a um plano secundário a sua qualidade pessoal. Para tais sociedades é desinfluyente quem é o titular da condição de sócio, mas sim a contribuição material que ele é capaz de verter para os fundos sociais.

Após explanadas definições, conceitos, formas de constituição e classificações das sociedades, cumpre, em razão da temática proposta, reportar uma das espécies de sociedade por ações, a sociedade anônima, caracterizada como sociedade empresária, institucional e de capital.

1.5 Sociedades Anônimas

Entre as sociedades por ações, representativa do gênero, figuram duas espécies societárias: a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

As sociedades por ações não foram reguladas pelo Código Civil vigente, uma vez que vigora lei específica para seu tratamento, a Lei n. 6.404, de 1976, apelidada de Lei das SA's (LSA). Nas lacunas ou situações omissas diante desse diploma legal remetem de forma subsidiária à aplicação do Código Civil.

Diante dessas duas espécies de sociedade por ações, apresentam como traço comum os direitos dos sócios que se encontram consubstanciados e organizados em conjuntos padronizados denominados de "ações", cujos números e eventuais classes são fixados no estatuto social, sem identificação dos respectivos titulares, respondendo os "acionistas" apenas até o preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem (CAMPINHO, 2018a).

Por outro lado, não existe apenas essa diferenciação entre as sociedades por ações. Estas também, diferenciam-se de outros tipos de sociedade.

Ricardo Negrão (2018, p. 79-80), com propriedade, explica:

A sociedade por ações distingue-se das demais principalmente em função da livre negociação de seus títulos e, em geral, do livre ingresso na sociedade. Outra característica própria das sociedades por ações é que ela é sempre empresária, independente de seu objeto social, isto é, mesmo que este não se constitua em atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sua estrutura denunciará sua qualidade empresarial. Em consequência, torna-se possível a constituição de sociedades anônimas para o exercício de atividades não empresariais por natureza, cujos fins sejam meramente intelectuais, artísticos, científicos ou literários (v.g. hospitais, escolas, centros de pesquisas), transmudando, *ipso facto*, a qualidade de seu objeto.

A primeira espécie das sociedades por ações, a sociedade anônima, recebeu essa nomenclatura em 1807 pelo Código Comercial Francês para designar as organizações conhecidas como “companhias” (CAMPINHO, 2018a).

Requião (2012), por sua vez, ressalta que o uso do vocábulo “companhia” é expressamente vedado no final da denominação a fim de evitar que a sociedade anônima seja confundida determinadas sociedades de pessoas, sobretudo as sociedades em comandita simples.

Para melhor definição de sociedade anônima, o mesmo autor utiliza uma combinação de artigos do Código Civil e da LSA:

Dos arts. 1.088 e 982 do Código Civil, combinados com o art. 1º e com o § 1º do art. 2º da Lei n. 6.404/76, têm-se as notas essenciais, ditadas por lei, para a formulação de um aceitável conceito para as companhias ou sociedades anônimas. Destarte, pode-se defini-las como um tipo societário reservado às sociedades empresárias, cujo capital social é dividido em ações, que limita a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço de emissão dessas frações do capital por eles subscritas ou adquiridas. (CAMPINHO, 2018, p. 22).

A sociedade anônima reveste-se de características que lhe são peculiares. A primeira delas diz respeito ao seu cunho empresarial, ou seja, é por natureza uma sociedade empresária.

A forma anônima adotada imprime caráter empresarial à sociedade, qualquer que seja o seu objeto de exploração econômica ou fim lucrativo. Em síntese, a sociedade anônima figura como a espécie empresarial pela forma, que independe da tipicidade de atividade econômica que compõe seu objeto social.

Coelho (2016) lembra que a sociedade anônima é uma sociedade de capital e que as ações representativas de parcela do capital social são livremente negociáveis, não podendo nenhum dos acionistas, impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro de sócios.

Ademais, apresenta a sociedade anônima característica institucional, isto é, a lei disciplina todas as regras de sua constituição/formação, além das que irão orientar a relação entre os acionistas e entre estes e os órgãos sociais (CAMPINHO, 2018).

Uma característica de relevante importância remete à responsabilidade dos acionistas., que será sempre limitada e ficará restrita ao preço de emissão de ações que venham diretamente subscrever na fase constitutiva da companhia ou em função do aumento do capital social ou que, posteriormente venha comprar de outro acionista.

Na sociedade anônima, o capital social constitui-se pelo conjunto dos investimentos de todos os sócios, dividido em ações, que somente podem ser negociadas na bolsa se houver prévia autorização pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Dessa forma, uma vez concedida a autorização, os acionistas desfrutam de total autonomia para delas dispor no referido mercado.

Insta destacar que, nos moldes da legislação anterior à LSA, exigia-se sete sócios para sua constituição, quantidade essa na atualidade abandonada pela Lei n. 6.404, de 1976, em que se admite, como regra geral, a simples pluralidade, o que significa a suficiência de duas pessoas a subscrever todas as ações em que se divide o seu capital social, nos termos do art. 80, inciso I da LSA (BRASIL, 1976).

A Lei das SA's foi silente quanto ao montante inicial que a sociedade deverá dispor para alcance de seus objetivos sociais, ou seja, não há um capital mínimo obrigatório como também não fixou um limite de valor para a obrigatoriedade de se adotar esta ou aquela estrutura social (NEGRÃO, 2018).

O mesmo autor esclarece ainda que tal regra comporta exceções, como nas sociedades dependentes de autorização e das companhias abertas, em que inexistente interferência do Poder Pública ou do legislador na consideração do valor necessário a viabilidade do empreendimento a ser desenvolvido pelas sociedades no Brasil (NEGRÃO, 2018).

Quanto à segunda espécie, a sociedade comandita por ações, é a entidade empresária e de capital, na qual os acionistas administradores, chamados comanditados, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais e os demais acionistas, os comanditários, são obrigados nos limites das quotas do capital subscrito (VENOSA; RODRIGUES, 2018).

A maioria doutrinária não coaduna a essa espécie de sociedade por ações. Sua regulamentação deu-se a partir de 1882 e atualmente encontra-se praticamente obsoleta.

Ricardo Negrão (2018) explica que além disso, é uma modalidade societária menos conhecida e difundida entre os tipos societários de caráter institucional, considerada a sua formatação mista quanto à responsabilidade dos sócios, não apreciada entre os empresários e investidores brasileiros. Esse desuso ou ausência de escolha desse tipo societário deveu-se em razão de impor, aos sócios administradores, a responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais.

Antes de adentrar às definições e particularidades das sociedades anônimas, seja de capital aberto ou fechado, cumpre destacar a classificação das sociedades anônimas. Ricardo Negrão (2018) aponta dois tipos especiais: uma que leva em conta a forma especial de aumento de capital (sociedade anônima de capital autorizado) e outra, como exceção à regra, quanto ao número de integrantes (subsidiária integral).

Cumpridas as formalidades para assumir sua personalidade jurídica, durante sua existência as sociedades anônimas podem apresentar características próprias, o que permite ainda classificá-las conforme os quesitos abaixo elencados:

- quanto à emissão e distribuição de valores mobiliários: as sociedades serão abertas ou fechadas;
- quanto à origem de seu capital: capital privado ou de capital misto (público e privado); e
- quanto à transnacionalidade de seu capital, de sua direção e atuação: multinacionais, nacionais ou estrangeiras (NEGRÃO, 2018).

Na sequência, em razão da temática proposta, ater-se-á quanto à emissão e distribuição de valores mobiliários: capital fechado e capital aberto.

1.5.1 Sociedade anônima de capital fechado

O art. 4º da LSA, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.303, de 2001, divide as companhias em capital aberto e fechado (BRASIL, 2001).

Uma singela definição para sociedade anônima de capital fechado diz respeito à SA que não têm seus valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de valores imobiliários (NEGRÃO, 2018).

Da definição acima apresentada, cumpre aclarar a conceituação de valores mobiliários e bolsa de valores. Requião (2012, p. 58) explica: “valores mobiliários são todos os papéis emitidos pelas sociedades anônimas para captação de recursos financeiros no mercado de capitais”.

O mesmo autor conceitua bolsa de valores:

Bolsa de Valores é uma entidade privada que mantém um local para negociação de valores mobiliários, em mercado livre e aberto, organizado e fiscalizado pelos próprios corretores e pelas autoridades monetárias, sendo exatamente esses seus dois principais objetivos: a) manter local para a realização de venda e compra de títulos e valores mobiliários, destinado a seus membros; b) fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de seus membros – corretoras – e das sociedades emissoras de títulos (NEGRÃO, 2018, p. 87).

Nesse contexto, importante é a definição de mercado de capitais. Fran Martins (2013, p. 301), de forma objetiva, explica:

O mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários, em regra funciona como um índice da situação da empresa: se esta vem obtendo bons resultados, naturalmente as ações passarão a ter maior valor; se, pelo contrário, as atividades da sociedade não são satisfatórias, as ações perdem valor. Pela lei da oferta e da procura é feita a negociação das ações, podendo o preço das mesmas subir quando houver muita procura ou baixar, se a oferta for superior à procura.

Em regra, a sociedade anônima de capital fechado, por sua vez, ocorre por exclusão, isto é, são aquelas companhias cujos valores mobiliários não são passíveis de oferta pública nesse mercado.

Uma observação importante e que muitas vezes se torna indissociável é que uma sociedade anônima afina-se mais com características de grande empresa. Porém, no Brasil, há uma quantidade expressiva de companhias para exploração de pequenos e médios negócios.

Insta destacar que não é o número de acionistas que diferencia a companhia em aberta ou fechada.

Martins (2013) esclarece que a sociedade anônima pode ter um grande número de acionistas, mas, se as ações não são negociadas no mercado de valores mobiliários, serão sociedades fechadas.

A sociedade anônima de capital fechado não se confunde com a denominada sociedade familiar, que por sua vez, sempre será uma sociedade fechada ficando, porém, as suas ações em poder dos membros familiares ou de pessoas próximas

desses. Nesse caso, essas ações não são oferecidas à venda ao público em geral. Por outro lado, também existirá uma sociedade não familiar com alto número de ações que também será fechada se as ações não forem oferecidas ao grande público por meio de entidades legalmente autorizadas a negociar no mercado imobiliário (REQUIÃO, 2012).

Na sequência será abordada a sociedade anônima de capital aberto.

1.5.2 Sociedade anônima de capital aberto

De modo diverso à SA de capital fechado, a sociedade anônima de capital aberto é a companhia que tem valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de valores imobiliários (MVM).

Em outras palavras, sociedade anônima aberta é aquela cujos valores mobiliários encontram-se admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, traduzido pelas bolsas de valores ou mercado de balcão¹.

Uma característica marcante quanto à sociedade anônima de capital aberto vincula-se à negociação de valores imobiliários junto ao público em geral.

Coelho (2016) complementa que o critério é meramente formal: basta a admissão dos valores mobiliários à negociação no MVM para que a sociedade emissora seja considerada aberta.

Nas palavras do mesmo autor, a acessibilidade ao mercado aberto carece e precede de autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda (COELHO, 2016).

Quanto à abertura ou fechamento do capital, Sérgio Campinho (2018, p. 34-35), esclarece com apontamentos negativos e positivos:

A decisão acerca da abertura ou do fechamento do capital é matéria afeta à política empresarial a ser adotada pela sociedade. É, portanto, da alçada do acionista que detém o controle dos negócios sociais decidir sobre as vantagens e desvantagens de abrir o capital, bem como sobre mantê-lo dessa forma ou proceder ao seu fechamento. Não é autorizado ao órgão governamental de regulação do mercado, afora as hipóteses e condições expressamente previstas na Instrução CVM n. 480/2009 (arts. 52 a 55) 67, lastreada no inciso I do § 6º do art. 21 da Lei n. 6.385/76, adentrar nessa

¹ Mercado de balcão é atividade exercida fora das bolsas, relativas aos valores mobiliários, assim consideradas as realizadas com a participação das empresas ou de profissionais que tenham por objetivo distribuir aqueles valores.

seara; nem sequer o é opinar previamente sobre o mérito da orientação a ser adotada. A decisão é de caráter eminentemente privado. Feita a opção, caberá à Comissão de Valores Mobiliários a fiscalização da operação, verificando sua regularidade à luz da lei e dos atos regulatórios por ela expedidos, porquanto lhe é por lei delegada a regulamentação do procedimento, sempre tendo em mira a manutenção das práticas regulares de mercado e, fundamentalmente, a proteção da minoria acionária. Seu poder regulamentar não é discricionário, mas vinculado à previsão legal, concentrado em garantir a ampla transparência das informações que cercam a operação (*disclosure*). Apesar de a análise da conveniência e da oportunidade de manter aberto ou fechar o capital ser da competência do controlador, a sua implementação não deve ser materializada em detrimento dos interesses dos demais acionistas da companhia. A tutela desses interesses constitui medida necessária ao desenvolvimento do mercado de capitais. A companhia, com a autorização para negociar os títulos de sua emissão nesse mercado, especialmente ações, almeja o claro benefício do acesso a recursos que lhe viabilizem desenvolver o seu objeto social, recursos esses inegavelmente mais baratos do que os que poderiam ser angariados pelos métodos de financiamento tradicionais, tal qual a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras. Como correspondência ao equilíbrio dessa troca de interesses, há que se respeitar os direitos dos acionistas minoritários que contribuem para a capitalização da companhia. A vantagem especial para esses acionistas reside, justamente, na liquidez dos valores mobiliários por eles titularizados, resultante da oportunidade de negociá-los, a qualquer momento, em bolsa de valores e também no mercado de balcão. A despedida da companhia do mercado no qual se financiou deve buscar garantir aos acionistas a restituição dos recursos nela investidos. A alteração da condição da companhia influenciará, profundamente, a situação das ações de sua emissão. Além da perda de liquidez, com a consequente depreciação do valor do investimento, os acionistas minoritários não mais contarão com a proteção da Comissão de Valores Mobiliários, visto que a sociedade deixa de se submeter às suas regras.

Para Fran Martins (2013), a abertura da companhia depende, assim, da negociação de suas ações nas bolsas ou no mercado de ações. Para que isso ocorra, necessário é que a sociedade registre a emissão pública de ações.

Uma observação importante apontada por Fabio Ulhôa Coelho remete à obrigatoriedade do governo federal realizar o acompanhamento das companhias abertas com vistas a proteger o investidor além de preservar o papel preponderante que as mesmas trazem à economia em geral. Nesse viés, eis a razão que a LSA deixa, de forma destacada, regras específicas de aplicação a esse subtipo societário.

As classificações das sociedades em geral, conforme visto, não tem apenas aplicação didática quando às suas formas de constituição, mas principalmente os reflexos quando às suas formas dissolutivas que serão tratadas no próximo capítulo.

2 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

2.1 Dissolução das Sociedades Contratuais

Antes de adentrar de forma específica à dissolução de uma sociedade contratual, cumpre esclarecer o conceito de dissolução.

Em um breve resumo, a dissolução da sociedade propriamente dita consiste na verificação de uma causa que desencadeará o processo de extinção da pessoa jurídica, oportunidade em que se encerrará a personalidade jurídica, adquirida a partir do registro do seu ato constitutivo. Dessa forma, uma vez verificada a causa dissolutória, passa-se a próxima fase, a liquidação do ativo visando ao pagamento do passivo da sociedade e, uma vez ultimada essa fase de liquidação, com a eventual partilha do acervo remanescente entre os sócios, a pessoa jurídica estará extinta (CAMPINHO, 2018).

De forma clara e objetiva, Arnoldi (2017, p. 871) explica que:

A constituição da sociedade tem por objetivo o cumprimento regular do seu objeto social. A dissolução, ao contrário, marca o fim dessa destinação, encerrando-se a sua fase ativa ou a da sua crise econômico-financeira, entrando em liquidação, que é uma espécie de preparação para a sua morte. Durante o período de liquidação, a sociedade mantém sua personalidade jurídica, podendo somente praticar os negócios inadiáveis e necessários à sua extinção. A dissolução poderá ser de pleno direito, amigável (quando se opera por meio do distrato social) ou judicial.

Assim, para que uma sociedade seja legalmente finalizada, mesmo as sociedades anônimas, deve-se passar pelas seguintes etapas, inevitavelmente: dissolução, liquidação e extinção.

Dessas três fases distintas, Campinho (2018, p. 348) clareia sua definição:

O conceito de dissolução ora proposto obedece ao desenho dessas três fases acima referidas. Revela, portanto, uma acepção restrita do emprego do vocábulo à sua função jurídica no direito societário: a ocorrência de uma causa de dissolução, de desfazimento do vínculo societário, colocando a sociedade em liquidação, etapa esta consequente àquele rompimento e necessária para se atingir a extinção, momento em que desaparece a personalidade jurídica, marcando o fim efetivo da pessoa jurídica.

Retomando a conceituação das sociedades contratuais, são as que tem por base um contrato social, em que o capital é dividido em cotas. De forma concomitante,

são sociedades de pessoas (união de sócios), em que a subjetividade de cada um associado a qualidades de virtudes direcionará para o sucesso ou fracasso da sociedade empresarial.

Das sociedades contratuais enquadram-se as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e limitada, disciplinadas pelo Código Civil, que mesmo na Lei das Sociedades Anônimas pode ser aplicado de forma supletiva.

Com propriedade, Coelho (2012, p. 565):

O direito brasileiro das sociedades empresárias contempla dois diferentes regimes dissolutórios. De um lado, o regulado na Lei das Sociedades por Ações (arts. 206 e s.), pertinente às institucionais; de outro, o do Código Civil (arts. 1.033 a 1.038), para as contratuais. Não há diferenças de fundo entre os respectivos regulamentos. As concepções básicas são as mesmas: um ato formal, dos sócios ou do juiz, marca claramente o início do procedimento; segue-o a solução das pendências obrigacionais da sociedade (a liquidação); por fim, reparte-se entre os sócios o patrimônio remanescente. Essa é a estrutura geral dos dois regimes. As diferenças se ligam à natureza dos vínculos societários que se desfazem. Isto é, as sociedades contratuais se dissolvem seguindo regras orientadas, em parte, pelo direito dos contratos, característica que não se encontra no regime dissolutório das institucionais.

Gonçalves e Gonçalves (2012) destacam que a dissolução de uma sociedade, *lato sensu*, implica a sua extinção, isto é, a perda da personalidade jurídica da empresa, ocorrendo o seu desaparecimento, seja no mundo fático, seja no mundo jurídico. O vocábulo “dissolução”, em sentido estrito, também pode representar a primeira fase do processo dissolutivo total, que é rompimento do ato constitutivo da empresa, que poderá ocorrer nas vias judicial ou extrajudicial.

Exaurida a fase de dissolução, inicia-se sequencialmente a fase de liquidação, em que se apura o ativo da empresa e o pagamento do passivo. Encerrada esta segunda fase, ainda restando o ativo da sociedade, ocorrerá a partilha entre os sócios obedecida a proporcionalidade de suas cotas, estando assim perdida a personalidade jurídica, extinguindo-se.

2.1.1 Dissolução Total

Retratando o panorama histórico da dissolução total, o Código Comercial de 1850 a regulou sob a égide da doutrina individualista. Segundo Requião (2012), a doutrina individualista dominava o pensamento jurídico no século XIX. O instituto da dissolução da sociedade tinha por precípua finalidade proporcionar a libertação do

sócio de seus compromissos sociais. Esse era o supremo princípio que ditou a elaboração da Seção VIII do Título XV do antigo diploma imperial, inspirada no Code de Commerce de 1807, que se transpôs para o nosso, facilitando a dissolução da sociedade em hipóteses que atualmente o direito somente conceberia para a despedida ou exclusão de sócio. Naquele sistema predominante, duas formas de dissolução existiam: a dissolução de pleno direito e a dissolução judicial. Na época, já se contemplava algumas das causas de dissolução total da sociedade que atualmente encontra-se em vigor.

Sendo assim, na atualidade, com a dissolução total resulta na desvinculação de todos os sócios, que poderá ocorrer com fundamento nas seguintes causas:

a) decurso do prazo: caso constituído por prazo determinado, findado este, dissolve-se a pessoa jurídica (art. 1.033, I, do CC);

b) deliberação dos sócios: em se tratando de sociedade por prazo determinado, facultam aos sócios, por unanimidade, a dissolução da sociedade antes do seu prazo final (art. 1.033, II e III do CC);

c) falta de pluralidade de sócios por mais de 180 dias: o ordenamento jurídico brasileiro veda a sociedade unipessoal, com exceção da forma incidental temporária por morte, retirada ou exclusão de sócio. Ultrapassado o referido o prazo, a sociedade é dissolvida (art. 1.033, IV do CC);

d) extinção da autorização para funcionar: para as que dependem de autorização, uma vez não mais autorizada, implica em sua dissolução;

e) anulação de sua constituição: pode ser dissolvida judicialmente ou a requerimento de qualquer dos sócios, quando anulada a sua constituição;

f) exaurimento do fim social;

g) objeto social inexecutável;

h) falência: procedimento judicial que implica na dissolução da sociedade que não mais tem condições de prosseguir com a atividade;

i) outras causas previstas no contrato: quando verificadas, contestadas ou averbadas e deliberadas entre os sócios (GONÇALVES; GONÇALVES, 2012, p. 126-127).

A alínea “c” retromencionada, ao tratar da ausência da pluralidade de sócios decorrido determinado lapso temporal e ao vedar a sociedade unipessoal como forma de dissolução total da sociedade, consideradas as exceções: sociedade subsidiária integral (espécie de sociedade anônima que teve como único sócio uma sociedade brasileira - art. 251, § 2º da LSA) e sociedade unipessoal de advocacia (art. 15 da Lei

n. 8.906/1994, com a redação dada pela Lei n. 13.247/2016), por força da recente Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, apelidada de “Lei da Liberdade Econômica”, contemplou-se mais uma excepcionalidade: a sociedade limitada unipessoal, ao acrescer os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil.

Ramos (2020, p. 521) complementa ao esclarecer que:

Sendo assim, excetuados os casos da sociedade subsidiária integral, da sociedade unipessoal de advocacia e da sociedade limitada unipessoal, o Brasil não admite a constituição originária de sociedade unipessoal, o que consideramos um injustificável atraso de nossa legislação societária, porque vários ordenamentos jurídicos estrangeiros já a admitem.

(...)

Por fim, cumpre apenas destacar que, não obstante seja vedada, em regra, a constituição originária de sociedade com apenas um sócio, nada impede que, eventualmente, uma determinada sociedade fique com apenas um sócio. Pense-se no caso, por exemplo, de uma sociedade com dois sócios em que um deles vem a falecer.

Em suma, essa regra do art. 1.033, IV, do Código Civil não tem mais aplicabilidade em relação à sociedade limitada, que agora pode ter apenas um sócio nos termos da Lei da Liberdade Econômica - Lei n. 13.874, de 2019.

Em uma dinâmica diferente perante às sociedades institucionais, no caso das companhias (SA's), Coelho (2012) explica que a deliberação dos sócios dá lugar a uma assembleia geral extraordinária, com exigência de quórum qualificado de acionistas representantes de metade, pelo menos, das ações com direito a voto (art. 136, X), fazendo com que uma SA possa ser encerrada mesmo contra a vontade de grande parte de seus integrantes, uma vez que acionistas sem direito a voto não participam da decisão, o que deixa evidente o traço da institucionalidade dos vínculos que os unem.

Quanto ao decurso do prazo para essa sociedade em análise, o acionista não pode desligar-se, unilateral e imotivadamente, do vínculo societário, mesmo que tenham sido constituídas por prazo indeterminado. Nas anônimas, por conseguinte, a determinação do prazo não tem outro significado senão o de delimitar, no tempo, a existência projetada para a sociedade (COELHO, 2012).

Quanto à unipessoalidade de uma SA, ou seja, a ausência de pluralidade dos sócios, Fábio Ulhoa Coelho esclarece:

Se, na assembleia geral ordinária de uma sociedade anônima, constata-se que todas as ações se encontram sob a titularidade de uma só pessoa, a pluralidade de acionistas deve ser reestabelecida até a assembleia geral ordinária do exercício seguinte, sob pena de dissolução. Presentes essas

condições, o procedimento de terminação da sociedade somente não tem lugar se for a companhia uma subsidiária integral, única hipótese, no direito brasileiro, de unipessoalidade não temporária (LSA, art. 251). (2012, p. 571-572).

Ramos (2020), seguindo o raciocínio anterior, arremata: “Em se tratando de sociedade anônima, a reconstituição da pluralidade de sócios deve ocorrer até a assembleia-geral ordinária do ano seguinte, conforme previsão do art. 206, I, alínea ‘d’ da Lei 6.404/1976”.

Por fim, no que diz respeito à inexecutabilidade do objeto social, de forma direcionada à sociedade anônima, Coelho (2012) esclarece que perante à Lei das Sociedades Anônimas - LSA - Lei n. 6.404, de 1976, a dissolução por irrealizabilidade do objeto da sociedade anônima é classificada como judicial (se acionistas com pelo menos metade das ações votantes concordam que não é o caso de insistir na exploração da atividade, a dissolução pode ser aprovada em assembleia, e, então, a sua causa, pelo sistema da lei, teria sido a vontade dos sócios), e só está legitimado para o pedido, nesse caso, acionista titular de, no mínimo, 5% do capital social. No campo doutrinário, a respeito, a falta de distribuição de dividendos por diversos exercícios indica não estar a companhia preenchendo o seu fim. A dissolução, nesse caso, pode ser considerada um instrumento de tutela dos interesses da minoria, quando o controlador adota política de retenção injustificada de lucros.

Na visão de Coelho (2012), a intenção da lei quanto ao procedimento de dissolução tem duplo objetivo: assegurar o rateio justo entre os sócios dos sucessos do empreendimento além de proteger os credores da empresa.

Como fase subsequente à liquidação total, a liquidação cumpre em realizar o ativo da empresa, ou seja, a alienação de todos os bens materiais e imateriais pertencentes à sociedade e pagamento do passivo com os valores levantados, respeitando-se a ordem preferencial de créditos trabalhistas e fiscais.

Por fim, dar-se-á a partilha entre os sócios depois de findado o adimplemento do passivo social.

2.1.2 Dissolução Parcial

O Código Civil vigente nominou a “Dissolução Parcial” como Resolução da sociedade em relação a um sócio.

Campinho (2018) explica que nesse caso, a sociedade será resolvida em relação a um ou mais sócios, com verificação da liquidação da sua quota parte no capital social.

Em resumidas palavras, refere-se ao caso em que, por um motivo considerado, dá-se a desvinculação de algum sócio do quadro social, o que não resulta na dissolução total da sociedade que manterá suas atividades, sem culminar em sua extinção.

O Código Civil disciplinou a dissolução parcial em seus arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086.

Destaque-se ainda que, a dissolução parcial somente ocorrerá nas sociedades contratuais, formada por pessoas e existência de vínculo entre os sócios, o que não ocorrerá nas sociedades institucionais, como o caso das sociedades anônimas.

Outra particularidade da dissolução parcial cinge-se nas suas causas dissolutivas, sendo elas: a morte, a retirada ou exclusão de sócio que serão tratadas separadamente na sequência.

2.1.2.1 Por retirada do sócio

Também conhecido como “direito de recesso”, a retirada é assegurada a todo quadro societário, sendo que qualquer deles poderá, em qualquer momento, desmotivadamente, retirar-se da sociedade por prazo indeterminado, cumprida a formalidade de notificação aos demais sócios no lapso temporal mínimo de 60 dias. Findo esse prazo, nos 30 dias subsequentes poderão os demais sócios optar ou não pela dissolução total da sociedade.

Requião (2012) complementa que é necessária a compreensão de que a dissolução parcial é um ato que parte da conveniência dos sócios, em maioria, com vistas a preservar a sociedade com prazo de forma indeterminada. Vinculado a esse fato, não significa que obrigatoriamente deverão os sócios manter a sociedade, pois pode ser uma oportunidade, avaliados vários fatores, de encerrar completamente a sociedade.

A razão da concessão desse prazo é justifica-se pela ruptura no seio societário e em função do desfalque patrimonial que acarretará à sociedade, vez que ela que indenizará o sócio que se desvinculou no valor de seus haveres.

Não dissolvendo a sociedade totalmente, liquidar-se-á a quota do sócio retirante. Campinho (2018, p. 93) explica:

Não preferindo os demais sócios a dissolução, a sociedade somente se resolverá em relação ao sócio que exerce o recesso, liquidando-se tão somente a sua quota. Caso se verifique divergência quanto aos valores dos haveres apurados pela sociedade, poderá o sócio questionar a forma de sua apuração, promovendo ação judicial para que ela se realize em Juízo, quando os critérios poderão ser questionados e revistos, implicando, necessariamente, a realização de prova pericial, em cujo bojo será procedida a verificação judicial dos haveres do retirante.

Imergindo ao campo processual civil, o Código de Processo Civil de 2015 criou mais uma notificação, a da sociedade (art. 605, II) que tem por fim a fixação da data que se orientará a apuração de seus haveres.

Sérgio Campinho (2018, p. 92), com propriedade, remonta que a retirada do sócio do quadro societário é direito que o contrato social não pode vedar, conforme os argumentos abaixo aduzidos:

No Direito brasileiro preside, de há muito, o conceito de que o sócio não pode ser prisioneiro da sociedade. Não está ele obrigado a permanecer associado contrariamente à sua vontade. Em princípio, nos termos regulados pela lei ou pelo contrato social, pode o sócio despedir-se da sociedade mediante a cessão, a transferência de sua quota-capital, ocasião em que seria substituído na sociedade pelo cessionário respectivo. Estaria ele, assim, negociando sua participação social. Porém, é facultada ao sócio outra forma de afastamento da sociedade, diversa daquela na qual cede suas quotas a outro sócio ou a terceiro. Tem ele o impostergável direito de recesso, que o contrato social não pode nulificar ou obstruir. O direito de recesso se perfaz com a retirada do sócio da sociedade, mediante o pagamento, por esta, do valor de seus haveres sociais.

No caso de recesso ou retirada, portanto, ocorrerá a dissolução parcial da sociedade, fazendo jus o sócio retirante ao recebimento de seus haveres, apuráveis a partir da liquidação de sua quota-capital, devendo ser pagos pela sociedade diretamente ao sócio que dela se despede.

2.1.2.2 Por exclusão do sócio

A exclusão de um ou mais sócios pode ocorrer na via judicial quando verificada falta grave no cumprimento de seus deveres/obrigações ou quando verificada a incapacidade superveniente, por meio da maioria dos demais sócios (art. 1.030 do Código Civil).

Gonçalves e Gonçalves (2012) apontam ainda que o sócio declarado falido ou que sua cota tenha sido liquidada por credor será excluído da sociedade de pleno direito - art. 1.029, parágrafo único. Tal regramento, até então, sofreu novas interpretações com a nova redação dada ao parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil pela Lei n. 13.792, de 2019, que assim estabelece:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. (BRASIL, 2002).

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2019a)

Vê-se que o objeto do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil pretendeu essencialmente obstar a exclusão sem justa causa ou feita à revelia do sócio minoritário.

A “falta grave” representa a primeira causa para se proceder a exclusão do sócio nos exatos termos do *caput* do art. 1.085 do CC. Conforme Oliveira (2019), em uma interpretação superficial do parágrafo único do art. 1.085 do CC, a exclusão aparenta-se mais fácil que exclusão judicial.

Porém, há condições, que caso não estabelecidas, poderá impedir a adoção da medida. A primeira delas remete, por proibição legal, a não aplicabilidade à sociedade de até dois sócios; a segunda, a exigência reunião ou assembleia específica para o fim (exclusão do sócio), observado o lapso temporal para comparecer e exercer seu direito de defesa; terceira, quórum qualificado (75% do capital social) e quarta, o formal de convocação dos sócios, sendo este um entrave para deliberação e um fator prejudicial à sociedade em razão do tempo dispendido (OLIVEIRA, 2019).

Ainda que facilitado o procedimento de exclusão do sócio extrajudicialmente, verifica-se que os efeitos econômicos podem ser mais gravosos sem as cautelas legais e dissociado do fator temporal que, de forma inevitável, acarretará prejuízos para os sócios, excluídos e remanescentes.

No mesmo sentido, Campinho (2018) esclarece que o cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações é verificado quando descumprido o seu dever de lealdade à sociedade.

Quanto ao sócio declarado falido, Coelho (2012) enfatiza que pelo ordenamento jurídico brasileiro, somente o empresário poderá ostentar a condição de falido. A título de exemplo, se o sócio, for empresário individual, titular, assim, de um negócio próprio, poderá ele, em função da exploração da atividade tornar-se insolvente, tendo, pois, a sua falência requerida e decretada judicialmente. Se o sócio não for empresário, imune estará ao processo falimentar. Caso se torne insolvente, a questão será dirimida perante a insolvência civil, regulado pelo Código de Processo Civil vigente.

Por fim, também se admite a exclusão de sócio remisso, ou seja, aquele que não integraliza as cotas por ele subscritas, conforme disposto no art. 1.004, parágrafo único do Código Civil.

Sérgio Campinho (2018) enfatiza, complementando que o sócio remisso representa aquele que não realiza, na forma e prazo previstos no contrato social, as contribuições a que se obrigara.

Sobre a exclusão de sócio, Campinho (2018, p. 95) resume de forma objetiva as situações que a ensejam:

Em linha de resumo, podemos, quanto à exclusão do sócio, ordenar a seguinte orientação: a) sócio remisso, por iniciativa da maioria dos demais sócios, poderá ser excluído da sociedade, exclusão essa que se realizará de forma extrajudicial; b) os sócios declarados falidos ou civilmente insolventes, na forma das respectivas leis de regência, bem como o sócio cuja cota for liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026 do Código, serão, de pleno direito, excluídos da sociedade, exclusão essa que se dá, portanto, no plano extrajudicial; c) o sócio que incorrer em falta grave no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais ou, ainda, o declarado incapaz por fato superveniente poderá ser excluído por decisão da maioria dos demais sócios, mas a exclusão far-se-á judicialmente.

Uma das diferenças marcantes entre a dissolução parcial e total refere-se à fase de liquidação e partilha. Na parcial, estas duas últimas fases não ocorrem. Explicando melhor, quando ocorrida a dissolução parcial, isto é, a saída do sócio da sociedade, segue a chamada apuração de haveres, em que ocorre a liquidação referente apenas às cotas do sócio desvinculado, entregando-se a ele a mesma quantia que receberia na partilha da dissolução total.

2.1.2.3 Por morte do sócio

Com a morte de um sócio, sua cota respectiva será liquidada, exceto se no contrato dispuser de modo diverso ou os sócios remanescentes resolverem quanto à dissolução total da sociedade ou aceitarem o ingresso do sucessor do sócio falecido no quadro social da empresa, conforme dispõe o art. 1.028 do Código Civil.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
I - se o contrato dispuser diferentemente;
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (BRASIL, 2002).

Campinho (2018, p. 92) explica as situações possíveis decorrentes da morte de um sócio:

a) existência de disposição contratual em contrário, regulando o fato de forma diversa, já prevendo, por exemplo, a dissolução total da sociedade ou a substituição do sócio falecido por seus herdeiros ou legatários ou, ainda, pelo cônjuge meeiro; b) opção dos sócios remanescentes pela dissolução da sociedade, caso já não preconizada em cláusula do contrato social; c) composição de vontade entre os sócios remanescentes e, diz a lei, herdeiros do sócio falecido, a fim de regular a sua substituição na sociedade. Nesse caso, apesar da omissão legal, sustentamos, por questão de lógica, que o acordo possa ser realizado não apenas entre sócios e herdeiros do de cujus, mas também dele participando os legatários e o cônjuge meeiro sobrevivente. Tal composição também se fará, caso a sucessão já não venha prevista previamente no contrato de sociedade.

Caso nenhuma das situações venha a se concretizar, via de regra, os herdeiros e sucessores, além do cônjuge meeiro sobrevivente, serão pagos nos valores dos haveres correspondentes ao sócio falecido na sociedade.

2.1.3 Apuração de haveres

Por deliberação dos sócios, pode ser promovida a dissolução parcial da sociedade, com a saída de um deles, apurando-se os respectivos haveres.

Gonçalves e Gonçalves (2012) explicam que nessa situação haverá a liquidação das cotas do sócio desvinculado, entregando-se a ele a mesma quantia que receberia na partilha da dissolução total.

Uma observação de suma importância reserva-se na diferença entre apuração de haveres e liquidação.

Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 133) explica que a finalidade da “apuração de haveres” é destoante em relação à liquidação. Por meio da apuração de haveres “não se busca a solução das pendências obrigacionais da sociedade, mas a definição do *quantum* devido pela sociedade ao sócio desvinculado (excluído ou retirante) ou aos sucessores do sócio falecido”.

Assim, o sócio ou seus representantes, nessas condições ora apresentadas, tem ele direito de crédito contra a pessoa jurídica no importe equivalente ao que teria se a hipótese fosse de dissolução total, isto é, o sócio tem direito ao valor patrimonial de sua cota social, não ao valor nominal, nem ao de mercado.

E finaliza o autor:

A sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado (ou falecido) e pagar-lhe (ou a seus sucessores) o reembolso, que corresponde à parcela do patrimônio líquido social correspondente à proporção da cota dele em relação ao capital social. Se o sócio retirante, excluído ou falecido tinha 10% do capital social, o reembolso corresponderá a 10% do patrimônio líquido da sociedade.

Gonçalves e Gonçalves (2012) complementam e destacam que a valor da cota correspondente, considerado pelo montante efetivamente realizado, será definido conforme a situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado (art. 1.031 do Código Civil).

Dessa forma, o sócio recebe o valor patrimonial de suas cotas, que corresponde à proporção delas em relação ao patrimônio atual da sociedade, valor esse que difere do valor nominal, que é o previsto no contrato social.

Como na dissolução parcial há três hipóteses para a sua ocorrência, também há divergência quanto à apuração de haveres. É o que ocorre quando há a expulsão do sócio remisso.

Coelho (2012, p. 586-587) explica englobando as três situações: “Quando a causa da dissolução é a expulsão do sócio remisso, o crédito corresponde às entradas que realizou, descontadas da indenização devida à pessoa jurídica”. Ademais, para as outras situações, a apuração de haveres passa a ser denominada reembolso:

Nas demais hipóteses (exercício do direito de retirada, expulsão do sócio descumpridor de suas obrigações sociais ou morte), o crédito se denomina reembolso, e tem por base o valor patrimonial da participação societária, se o contrato social não estabelecer outro critério (CC, art. 1.031). O cálculo do reembolso compreende uma série de procedimentos, referidos pela expressão apuração de haveres, e representa, no campo do direito societário, a questão em que se concentra a maior parte das disputas entre os sócios. (COELHO, 2012, p. 587).

Sérgio Campinho (2018) enaltece que os haveres deverão ser apurados tendo como referência a data da resolução da sociedade, data essa na prática forense usualmente denominada “data de corte”.

Essa data determinará marcos temporais para se proceder com exatidão a respectiva apuração.

No que diz respeito a quota líquida, esta deverá ser paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, computado a partir da efetiva liquidação, exceto acordo ou estipulação contratual de modo diverso.

A discordância do valor apurado pode ser discutida na justiça, com a respectiva propositura de ação de conhecimento para sua realização no âmbito judicial. Discordar do valor não caracteriza impedimento de receber o que foi inicialmente apurado, mas a ressalva deverá estar expressa discordando da não satisfação do crédito com o valor recebido (CAMPINHO, 2018).

2.2 Dissolução das Sociedades Institucionais

Retomando o conceito de sociedades institucionais, Gonçalves e Gonçalves (2012) as definem como as sociedades anônimas, também denominadas “companhias”, que são espécies de sociedades estatutárias. São constituídas por um estatuto social e seu capital está fracionado, em que cada fração desse capital representa “ação”. O sócio, integrante dessa modalidade de sociedade é denominado de “acionista”.

Muito embora as SA's tenham regulamentação própria (Lei n. 6.404, de 1976), nos casos omissos, será aplicado o Código Civil, nos termos do art. 1.089.

Via de regra, o objeto social de uma sociedade anônima importará em uma atividade de grande vulto econômico conforme lembrado por Gonçalves e Gonçalves (2012).

Fran Martins (2013), a respeito das sociedades de capitais, explica que:

Sociedades de capitais são as em que a pessoa do sócio não é levada em consideração para seu funcionamento, não sofrendo, assim, nenhuma alteração a pessoa jurídica com a mudança ou incapacidade dos sócios. Para essas sociedades a importância principal está na contribuição do sócio para o capital; a sociedade não indaga quem é o possuidor dessa contribuição, que pode ser pessoa física ou jurídica, menor ou maior, incapaz ou capaz. (FRAN, 2013, p. 220).

Como já levantado no capítulo anterior, por serem sociedades institucionais ou estatutárias, as sociedades anônimas são também sociedades de capital, que importará na efetiva contribuição dos acionistas para a formação do capital social, sem grau de importância quanto à qualificação própria de cada pessoa.

Estabeleceu também a Lei das SA's a sua dissolução. Também adepto esse tipo societário à regra geral das sociedades em geral, a dissolução obedecerá a três fases, inevitavelmente: dissolução, liquidação extinção.

A Lei n. 6.0404, de 1976, com base na legislação disciplinante anterior, seguiu o modelo da dissolução total da companhia, posto que a dissolução parcial traduz um fenômeno estranho às sociedades de capital, muito embora em casos especialíssimo, admite-se a dissolução parcial de uma companhia (CAMPINHO, 2018a).

A sociedade anônima, em virtude de sua natureza institucional, está sujeita ao regime dissolutório previsto nos arts. 206 a 218 da LSA.

Especificamente para as sociedades institucionais, as causas de dissolução são classificadas em três modalidades: dissolução de pleno direito, dissolução judicial e dissolução por decisão de autoridade administrativa.

2.2.1 Dissolução de pleno direito

Essa modalidade de dissolução apresenta-se capitulada no art. 206, inciso I da LSA. Esse tipo de dissolução é verificado quando há um fato que direcione a companhia à liquidação sem a necessidade de intervenção judicial (BRASIL, 1976).

Assim, nos termos da LSA, a dissolução de pleno direito dar-se-á nas seguintes situações, interpretada por Campinho (2018a):

a) pelo prazo do término de duração: as sociedades poderão ou não ter seu prazo determinado. A determinação do prazo, via de regra, não é frequente na prática societária. Expirado o prazo, ocorrerá a dissolução e será ingressada a fase de liquidação.

Verçosa (2014, p. 609) lembra uma particularidade da sociedade anônima quanto ao término do prazo de duração, conforme disciplinado pelo Código Civil:

Para a companhia não se aplica a regra do art. 1.033, I, do CC/2002, segundo o qual, vencido o prazo de duração das demais espécies de sociedade, este se entenderá prorrogado por tempo indeterminado nos casos em que ela não entrar em liquidação sem a oposição de algum sócio. Tal dispositivo ficou

afastado da sociedade anônima, tendo em vista a regra expressa do art. 1.089 do próprio CC/2002, onde está disposto que ela se rege por lei especial, aplicando-se nos casos omissos as regras do diploma geral.

b) nos casos previstos no estatuto: pode o estatuto estabelecer outras situações como fator dissolutório, diante da liberdade de convenção de que desfrutam os acionistas;

c) por deliberação da assembleia geral: a dissolução assemblear, observado o quórum qualificado, pode ser realizada independente de motivação que traduz a vontade soberana da assembleia geral.

d) pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvada a subsidiária integral: essa admissão provém dos princípios da função social da empresa e de sua preservação. Adiciona-se uma sobrevida em prol da sociedade, que poderá ter seu quadro reconstituído, obedecido o número mínimo legal de sócios (dois). Caso não recomposto esse numerário mínimo, a companhia estará de pleno direito dissolvida.

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar (sociedades dependentes de autorização governamental): a certas sociedades requerem autorização específica para seu funcionamento, caso de sociedades estrangeiras independente do objeto social ou sociedades que exploram determinadas atividades econômicas: mineração, planos de saúde, seguros etc. A extinção, na forma legal, da autorização para funcionar caracterizará a dissolução de pleno direito (CAMPINHO, 2018a).

Na interpretação de Campinho (2018a, p. 349) as causas elencadas no inciso I (dissolução de pleno direito) são *numerus clausus*, isto é, rol taxativo que não admite extensões a outras causas que não as já dispostas.

2.2.2 Dissolução judicial

Próprio do nome, diz-se da dissolução que provém de uma decisão judicial. O inciso II do art. 206 da LSA elenca como hipóteses de dissolução judicial da companhia: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim em ação proposta

por acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social; c) em caso de falência.

Segundo Verçosa (2014), na primeira hipótese, a ação judicial de anulação da constituição de uma companhia deve estar baseada necessariamente em algum motivo relevante, seja do ponto de vista substancial, seja formal.

E completa:

O primeiro caso pode ser exemplificado pelo fato de que um dos dois únicos acionistas subscritores do capital é pessoa absolutamente incapaz, fato desconhecido pelo outro quando da constituição da sociedade. Na segunda hipótese pode enumerar-se o cômputo do voto do proprietário dos bens por ele mesmo utilizados para integralizar o preço das ações adquiridas, na assembleia geral destinada a aprovar sua avaliação. (VERÇOSA, 2014, p. 612).

A dissolução judicial, quando provado que a companhia não pode preencher o seu fim, é a causa de dissolução por decisão judicial mais desafiadora na ótica de Campinho (2018a). A ausência de um conceito legal preciso do que seja “fim” da companhia fomenta várias interpretações.

Verçosa (2014, p. 612-613) explica que:

Em segundo lugar, sabe-se que uma companhia, tanto quanto qualquer sociedade, empresária ou não, tem finalidade econômica - como seja, a busca de lucros, por meio do desenvolvimento de determinada atividade (o fim social). Suponha-se que, por alguma razão, a finalidade em vista não possa ser alcançada: (I) pela falta do capital necessário, revelado insuficiente para a atividade em vista e considerada a impossibilidade fática de seu aporte pelos acionistas; (II) pela impossibilidade da aquisição de insumo essencial ao processo de fabricação dos bens objeto de sua atividade; (III) pela não renovação da patente necessária ao processo produtivo etc.

A terceira hipótese prevê a dissolução judicial da sociedade por meio de falência.

Pelo regramento da Lei n. 11.101, de 2005 (Lei de Falência), trata-se de hipótese de dissolução necessariamente judicial da sociedade empresária, com subordinação às regras de liquidação específicas ao estado de insolvência, instituída por força de lei, em benefício dos credores que nela concorrem, de acordo com o critério legal de preferência de seus créditos.

A sentença decretadora da falência representa a ocorrência da causa dissolutória, que desencadeará a liquidação do ativo para pagamento do passivo.

Nas palavras de Haroldo Verçosa (2014), no procedimento falimentar o administrador judicial procederá a verificação de quem são os credores sociais, qual o montante do seu crédito, efetuará a venda do ativo para pagamento do passivo aos credores segundo a ordem hierárquica legal nos limites possíveis da massa falida.

No caso em questão, a sentença irá reconhecer a configuração das três hipóteses legais, declarando a sociedade dissolvida. Sequencialmente, segue a dissolução e liquidação. O momento da decretação de falência ocorre quando do trânsito em julgado da sentença correspondente com efeitos contados a partir desse momento judicial.

2.2.3 Dissolução por decisão de autoridade administrativa

Por fim, o inciso III do art. 206 da LSA trata da dissolução por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e formas previstos em lei especial.

Campinho (2018a) explica que essa hipótese fica vinculada à liquidação extrajudicial, a que se encontram subordinados os executores de determinadas atividades econômicas para as quais a lei reservou um regime especial de tratamento de suas situações de crise econômica e financeira, afastado, neste caso, do regime de falência e da recuperação judicial. A título de exemplo, seriam as instituições como Banco Central, companhias aéreas, bancos em geral, sociedades seguradoras, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, cooperativas de crédito, corretoras de câmbio dentre outras.

A autorização provém do Governo Federal, que a qualquer momento, pode determinar a cassação da autorização dessas sociedades que não atenderem disposições de ordem pública ou a prática de atos contrários aos fins preconizados em sua constituição (VERÇOSA, 2014).

Dessa forma, conforme exposto, as pessoas jurídicas retromencionadas ficam submetidas a um regime de liquidação forçada, sendo a causa dissolutória a decisão, na forma da lei, de autoridade administrativa competente.

Verçosa (2014, p. 614) complementa:

Nos casos acima, a autoridade competente tem o poder de decretar a liquidação extrajudicial da companhia, segundo as causas previstas na legislação especial, resultando esta medida na consequente e obrigatória dissolução da sociedade.

A razão desse tratamento especial dá-se em função do interesse público que se reveste o objeto desenvolvido por essas sociedades.

Quanto aos efeitos, a companhia dissolvida conserva sua personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

3 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA

3.1 Princípio da função social e preservação da empresa

O vocábulo “dissolução” é impactante ao meio empresarial. Representa o fato de uma empresa chegar ao seu fim (dissolução total), ou quando parte de seus sócios ou sócio se desintegra do quadro societário (dissolução parcial).

Em razão do princípio da função social e preservação da empresa a dissolução é o que vai de encontro ao referido enunciado.

O motivo não se restringe à lucratividade dos sócios ou outros interesses particulares da sociedade, mas outros valores que vão mais além do que esses interesses, ou seja, que transcendem o interesse particular e alcança o interesse público, nele incluso o social e econômico.

Carvalhosa (2014) destaca que a Lei das SA's de 1976 adotou, de um lado, o princípio da função socioeconômica e comunitária da companhia no art. 116 e, naturalmente, o da preservação da empresa no art. 117 do mesmo diploma legal.

E completa, com destaque da característica institucional da companhia em detrimento a contratual, que prevalecem interesses privados em permanecer com a atividade empresária ou encerrá-la de uma vez:

Está aí consagrado o caráter institucional da companhia. Vê-se que, diferentemente da escola contratualista, em que as relações com terceiros eram apenas aquelas de natureza convencional, não versão institucionalista a companhia tem também deveres e responsabilidades de natureza extracontratual para com a comunidade em que atua. E, quando o parágrafo único do art. 116 fala em “deveres e responsabilidades para com os que nela trabalham”, não se refere ao vínculo contratual decorrente da relação de emprego, mas sim à preservação, no seio da comunidade na qual a companhia atua, do nível econômico, que decorre, direta e indiretamente, da existência da massa de emprego que a empresa proporciona. (CARVALHOSA, 2014, p. 23).

De observar que no caráter institucional, o interesse social, nele incluso o interesse do acionista subordina-se ao interesse da atividade empresarial que a companhia exerce com alcance à comunidade e ao Poder Público.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa decorre do contexto socioeconômico atual, que preconiza a permanência de fontes produtivas e de trabalho como requisito imprescindível ao equilíbrio social e da autoridade do Estado.

Nesse ponto, Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 15) é enfático ao manifestar que:

No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.

No mesmo sentido, Rubens Requião (2012, p. 440-441) defende:

Aplaudimos os juízes e Tribunais que, em face de irrelevante pedido de dissolução social, da reação dos demais sócios, defendem a permanência da sociedade, transformando o pedido em exclusão ou retirada compulsória do sócio. Decidem louvavelmente em benefício da preservação da empresa, fonte de produção, fonte de trabalho, essenciais para a prosperidade coletiva.

O princípio da função social e preservação da empresa guarda estreita relação à dissolução parcial das sociedades anônimas. Em outras palavras, esse princípio afasta a dissolução total e remete à dissolução parcial.

A ruptura do *affectio societatis*, ou seja, o vínculo de união, comunhão de esforços, objetivos e colaboração do quadro societário enseja a dissolução parcial, atende a interesses da minoria, com o fim de manter a sociedade que muitas vezes é desejada pela maioria, amoldando-se ao referido princípio.

Da mesma forma, respeitados os entendimentos contrários, esse princípio oportuniza a dissolução parcial de uma sociedade anônima.

Nesse ponto, Silva (2009, p. 89), apoiado nos argumentos de Carvalhosa (2009), defende que:

Não é apenas o interesse público que leva à construção pretoriana da dissolução parcial. Também têm interesse em salvar a companhia da dissolução os seus acionistas em maioria, que desejam conservá-la e, nela, a atividade empresarial. O princípio do interesse privado funda-se na constatação de que a dissidência de um sócio em minoria não desfaz a convergência do interesse dos demais na continuidade da companhia. Assim, no âmbito dos interesses dos acionistas, prevalece o princípio de que a dissidência de um deles não pode representar a morte da companhia, impondo-se, portanto, a sua conservação, por razões públicas e privadas.

Inúmeros são os julgados que pregam a preservação e continuidade da empresa considerado o interesse social que a companhia representa para a sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, com fulcro ao princípio em comento, assim externou seu entendimento:

Não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, que pode ser formulado com base no art. 335, item 5, do antigo Código Comercial, diante de peculiaridades do caso concreto: “Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais não de prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas” - Recurso Especial nº 247.002 - Rio de Janeiro. Rel.(a): Min. Nancy Andrighi. Publicação: 25/03/2002 (STJ, 2002).

O entendimento dos tribunais, mesmo os pedidos fundamentados nas hipóteses para se decretar a dissolução total da companhia em função do não preenchimento de sua finalidade social, tem decidido pela dissolução parcial.

Rubens Requião (2012, p. 461-462) ilustra com julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O tema voltou a ser debatido no STJ, no Recurso Especial nº 507.490-RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 19 de setembro de 2006, que entendeu que não é *extra petita* a dissolução parcial da companhia, quando se pediu a dissolução completa. (...). A Ministra Nancy Andrighi sustentou que a dissolução parcial da companhia é a melhor solução, porque reúne os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX, da CF) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF) com o princípio da preservação da empresa.

A própria Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101, de 2005), em seu art. 47, em razão da preservação da companhia e sua finalidade social, assim estabelece:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

As decisões que deferem a dissolução parcial de sociedade anônima, embora não prevista na Lei das SA's em razão da incompatibilidade com seu regime jurídico (sociedades institucionais) estão sustentadas no princípio constitucional previsto no art. 5º, XX da Carta Magna de 1988 de que “ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (BRASIL, 1988).

Nesse viés, uma das aplicações do princípio da função social e preservação da empresa quando da sua dissolução parcial das sociedades institucionais (regida pela LSA) reside ao fato, por exemplo, das sociedades anônimas de capital fechado

afeiçoar-se à uma sociedade contratual, como as de responsabilidade limitada, com prevalência do caráter *intuitu personae*, característico da sociedade contratual sobre o *intuitu pecuniae*, próprio das sociedades anônimas.

3.2 Caráter *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae* das SA's

Como regra geral, as sociedades anônimas têm caráter *intuitu pecuniae*, ou seja, a pessoa dos sócios não tem papel preponderante e sim o capital. Essa configuração de modalidade societária tem maior prevalência em empresas de vulto.

André Santa Cruz Ramos (2018, p. 136) explica o perfil da sociedade *intuitu personae* diferenciando-a da *intuitu pecuniae*:

Em algumas sociedades, a figura pessoal do sócio tem uma importância muito grande - a *affectio societatis*, ou seja, o “vínculo psicológico” que une os sócios é muito intenso -, exercendo papel de relevo no próprio sucesso do empreendimento. Nessas sociedades, portanto, a entrada de uma pessoa estranha ao quadro social pode afetar seriamente o destino da empresa. Já em outras sociedades, em contrapartida, a figura pessoal dos sócios não tem importância quase nenhuma, importando, na verdade, apenas a contribuição que o sócio dá ao capital social. Pois bem. Nas sociedades em que a figura do sócio é muito importante, chamadas, por isso, de sociedades de pessoas, a entrada de estranhos ao quadro social depende do consentimento dos demais sócios. Por outro lado, nas chamadas sociedades de capital, em que o importante é tão somente o capital investido pelo sócio, a entrada de pessoas estranhas ao quadro social independe do consentimento dos demais sócios. (RAMOS, 2018, p. 316).

Uma diferença marcante e fundamental na diferença entre a caracterização da sociedade de *intuitu personae* e *intuitu pecuniae* é que aquela é constituída por pessoas com liames de parentesco ou laços afetivos acentuados, apresentando constituição social enxuta, ao passo que a sociedade anônima a *affectio societatis*, ou seja, o “vínculo psicológico” de união dos sócios já é bem mitigado, o que para a sociedade de capital o que se deixa em evidência resume-se apenas à contribuição que o sócio dá ao capital social, pouco importando a anuência ou não dos demais sócios.

Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2018), por sua vez, consideram que muitas sociedades na atualidade apresentam caráter híbrido, que apresenta características voltadas para ambas, mesmo que prevalente o caráter de sociedade de pessoas:

Atualmente, já são encontráveis grandes conglomerados econômicos que preferem a limitada. Muitas empresas de vulto, que no passado transitavam sob o pálio da sociedade por ações, optam atualmente pela limitada, visando melhor controle do capital societário e a diminuição de trâmites, adotando as normas da SA como supletivas. Daí por que não se pode afastar a natureza híbrida dessas sociedades. No entanto, a pessoa do sócio é quase sempre realce na sociedade limitada, sendo preponderante, com mais frequência, o fator humano sobre o capital. (VENOSA; RODRIGUES, 2018, p. 132)

Ramos (2018), seguindo o mesmo raciocínio, vai mais além, ao destacar categoricamente que não mais se pode afirmar que toda sociedade limitada é uma sociedade de pessoas e, tampouco, que toda sociedade anônima é uma sociedade de capital.

E finaliza apoiado na doutrina contemporânea:

A doutrina contemporânea defende que sociedades limitadas podem assumir feição capitalista, da mesma forma que sociedades anônimas podem assumir feição personalista. Aliás, no Brasil não é incomum que sociedades anônimas - sobretudo companhias fechadas familiares - assumam essa feição personalista, por meio de regras estatutárias, como as que impõem a limitação de circulação de ações nominativas (art. 36 da LSA) ou por meio de acordos de acionistas (art. 118 da LSA). (RAMOS, 2018, p. 231-232).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em jurisprudência consolidada e em consonância à doutrina moderna, a partir dos EREsp's 111.294/PR (STJ, 2001) e 419.174/SP (STJ, 2008), ratificado pelo EREsp 1321263 (2012/0062485-4), em decisão publicada em 15/12/2016, não mais se adota a tese segundo a qual toda sociedade anônima é necessariamente uma sociedade de capital.

Nesse contexto, a singularidade de cada caso deve ser analisada, principalmente quanto aos aspectos estatutários e contratuais para se aferir se a sociedade anônima fechada ostenta feição capitalista (vínculo *intuitu pecuniae*) ou feição personalista (vínculo *intuitu personae*). No mesmo sentido, a análise minuciosa do contrato social da sociedade limitada é primordial para afirmar se a empresa traz consigo feição capitalista (vínculo *intuitu pecuniae*) ou personalista (vínculo *intuitu personae*).

Ademais, uma das razões consideradas e preponderantes, na maioria dos casos submetidos à decisão referente a pedido de dissolução de sociedades anônimas, principalmente as de capital fechado, que a Lei n. 6.074, de 1976 (LSA) não prevê, o entendimento dos tribunais reserva-se no fato de sociedades anônimas se afeioarem como empresas de responsabilidade limitada ou ainda de cunho familiar, que serão melhor abordadas a seguir.

3.3 Dissolução parcial da sociedade anônima

É comumente ocorrer na seara empresarial a dissolução das empresas. Conforme relatado na seção anterior, a legislação elenca as hipóteses de dissolução, observada as características do tipo de sociedade, ou seja, contratual ou institucional.

Na ótica de Verçosa (2013) a sociedade “nasce” por meio de sua regular constituição e “morre” ou inicia seu perecimento conforme as hipóteses legais de dissolução, que pode ocorrer por vontade deliberada dos sócios ou por situações supervenientes as quais, para o legislador, determinam necessariamente o seu fim.

Quanto às sociedades empresariais de caráter contratual, as formas de dissolução, sejam elas de forma total ou parcial, não foi objeto de qualquer entrave quanto à interpretação da lei. Mesmo que dissolvida parcialmente, há tentativas de substituir o sócio que desvinculou do negócio ou ainda continuar com outros sócios que levam adiante o empreendimento.

No que diz respeito às sociedades anônimas prega-se inicialmente a sua dissolução total e que na interpretação doutrinária impossível seria sua dissolução parcial.

Sérgio Campinho (2018a) enfatiza que o modelo construído na Lei n. 6.404, de 1976, na mesma senda da lei anterior remete à dissolução total da companhia, uma vez que as consequências e efeitos da dissolução parcial da companhia representaria um fato estranho às sociedades de capital, muito embora comum às sociedades de pessoas.

Verifica-se que esse posicionamento radical vem gradativamente sendo relativizado sob acentuada influência de princípios da função social da empresa e de sua preservação para, em situações singulares e especiais, admitir a dissolução parcial da companhia.

Uma das situações que vem se tornando comum diz respeito à possibilidade de dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas constituídas *cum intuitu personae* quando concretizada o rompimento irreversível da *affectio societatis* pela impossibilidade de atingir o seu fim (CAMPINHO, 2018a).

Ao associar o assunto a uma SA de capital fechado, cumpre resgatar a conceituação de sociedade anônima de capital aberto e capital fechado.

Campinho (2018a, p. 31) as diferencia levando em consideração a negociação ou não no mercado de valores mobiliários:

A **sociedade anônima aberta** é aquela cujos valores mobiliários encontram-se admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, traduzido pelas bolsas de valores ou mercado de balcão; à **fechada**, por sua vez, se alcança por exclusão, isto é, são aquelas companhias cujos valores mobiliários não são passíveis de oferta pública nesse mercado.

Explicando melhor, a sociedade anônima de capital aberto é aquela em que seu capital social é constituído por ações, ou seja, título representativo de partes ideais que são livremente negociadas no mercado, sem a formalidade de fazer escrituração pública de propriedade pela pessoa física adquirente.

Em simples palavras, uma empresa de capital aberto qualquer pessoa pode ser dono integral ou de uma fração da mesma, o que na sociedade anônima de capital fechado essa acessibilidade ao capital é restrita.

Negrão (2018, p. 86) complementa a definição em curtas palavras: “Sociedades abertas são as que têm - e as fechadas as que não têm - seus valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de valores imobiliários”.

Outra diferença marcante entre a empresa de capital aberto em relação a de capital fechado está vinculada à fragmentação do capital em ações e à negociação dos títulos mobiliários no mercado, negociação essa regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Fábio Ulhôa Coelho (2016) elenca vantagens associadas às companhias de capital aberto, sendo elas: fonte de recursos, liquidez patrimonial, reduções do risco de crédito e do custo de capital, flexibilidade para adquirir, fundir e no processo hereditário, propaganda indireta e vantagem competitiva.

Como levantado no capítulo anterior, por força da LSA, as sociedades anônimas, em virtude de sua natureza institucional, estão submetidas a regime de dissolução próprio previsto nos arts. 206 a 218 da LSA.

Em consonância ao caráter institucional das sociedades anônimas, e em data pretérita à consolidação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ era comumente os julgados apresentarem negativa ou impossibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas.

O motivo preponderante para a negativa de dissolução parcial da sociedade anônima ou sua impossibilidade a jurisprudência pátria apoiava-se na ausência de *affectio societatis* nesse tipo societário por não ser uma sociedade de natureza contratual e sim uma sociedade de caráter institucional - sociedade de capital (*intuitu*

pecuniae) - e do fato de o direito de retirada do acionista estar previsto taxativamente na Lei n. 6.404/1976, ou seja, uma das formas de desvincular-se da sociedade.

Campinho (2018a), no mesmo sentido, avalia que o simples desaparecimento da *affectio societatis* na estrutura legal das sociedades anônimas, não é em regra, admitido como causa ou motivo de dissolução, em que a sua estrutura econômica apequena a influência da condição pessoal dos sócios para impulsionar a formação e a continuação do vínculo societário.

Uma das razões sustentadas por Silva (2009) quanto às controvérsias de dissolução parcial de companhias (sociedades anônimas) remete à edição do Código Comercial em 1850 em que as companhias tinham, naturalmente, prazo estabelecido além de subordinar-se à legislação diversa das sociedades contratuais. No decurso do tempo, facultou a legislação a sua constituição por prazo indeterminado, e mesmo assim, nunca facultou a possibilidade de um dos acionistas, imotivadamente, requerer a dissolução da companhia.

Para esse modelo societário a qualificação subjetiva do sócio é irrelevante, sendo fundamental sua capacidade de investimento, ou seja, sua contribuição material.

Na ótica de Soares Júnior (2016), perante a Lei n. 6.404/1976 (LSA), ao estabelecer em seu art. 206 hipóteses exclusivamente de dissolução total, pressupõe a existência lacunosa na LSA quanto ao instituto da dissolução parcial das sociedades anônimas.

Em uma integração legislativa mais apurada, o Código Civil de 2002, dispôs em seu art. 1.089, que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, aplicando-se aos casos omissos, de forma subsidiária, o diploma retromencionado.

Nesse contexto, diante da omissão da lei especial sobre o tema, aplica-se de forma subsidiária na dissolução parcial de uma sociedade anônima o Código Civil vigente. Essa aplicação, mesmo que subsidiária, vem sustentar o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XX, em que ninguém pode ser obrigado a manter-se associado (SOARES JÚNIOR, 2016).

Barbosa Filho (2018, p. 1.030), sobre a subsidiariedade do CC quanto à aplicabilidade de suas regras na omissão da LSA expõe que:

Ao deixar o regramento da S/A fora do CC, o legislador operou com prudência remarcável. O CC/2002 só incide, aqui, subsidiariamente, isto é, quando omissa a referida legislação extravagante, a qual, frise-se, apresenta grande

potencial para alterações e aperfeiçoamentos constantes, não se adequando a um processo legislativo longo e espinhoso, próprio a um código, monumento legal volumoso e de difícil elaboração.

Perante a norma constitucional, o direito de associação é manifestação da liberdade individual. Portanto, ninguém poderá ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado. Dessa forma, como há liberdade para formar a associação, há também liberdade para dela se retirar (FERRAZ FILHO, 2018).

A ausência legal do possível requerimento de dissolução parcial por um acionista fundamenta-se ao fato de que a sociedade deve permanecer independente da entrada ou saída de acionistas, o que reforça, como anteriormente demonstrado, a aplicação do princípio da função social e continuidade da empresa.

Mais adiante e consoante a mudança de entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificada a questão quanto à dissolução parcial das sociedades anônimas.

3.4 A formação jurisprudencial do STJ acerca da dissolução parcial das SA's

3.4.1. Primeira fase: impossibilidade

Diversas foram as linhas de entendimento quanto à dissolução parcial das sociedades anônimas. A primeira delas reporta-se ao entendimento da impossibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima por carecer a sociedade do *affectio societatis*, além de ser uma sociedade de capital (*intuitu pecuniae*) e de contemplar a Lei n. 6.404, de 1976 o direito de retirada do acionista sem se revestir como pedido de dissolução parcial da companhia por parte do sócio, o que perdurou por muito tempo.

Eis alguns dos julgados exarados pelo STJ à época:

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei 6.404/1976, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação de ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima (AgRg no Ag 34.120/SP, Rel. Min. Dias Trindade, 3.^a Turma, j. 26.04.1993, DJ 14.06.1993, p. 11.785). (STJ, 1993)

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. I – Pedido de dissolução, *in casu*, é juridicamente impossível pois a espécie societária admite o direito de recesso do sócio descontente. II – Recurso não conhecido (REsp 171.354/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3.^a Turma, j. 16.11.2000, DJ 05.02.2001, p. 99). (STJ, 2001a)

SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 419.174/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.^a Turma, j. 15.08.2002, DJ 28.10.2002, p. 311). (STJ, 2002a)

O argumento mais comum utilizado para fundamentar a impossibilidade de dissolução parcial de uma sociedade anônima baseia-se na simples distinção entre as sociedades de pessoa e sociedades de capital.

Silva (2009, p. 92), ilustra usando as considerações de Leães:

A quebra da *affectio societatis*, alegada para fundamentar a ação de dissolução parcial de sociedade, é absolutamente irrelevante para a sociedade anônima, pois não é o elemento característico de sua constituição, seja a companhia aberta ou fechada. (...). Na sociedade anônima, porém, seja ela aberta ou fechada, preside o *intuitu pecuniae* em sua formação, levando os sócios em consideração apenas a contribuição de natureza patrimonial aos demais. Daí porque, para a Lei nº 6.404, que disciplina tanto a sociedade fechada quanto a aberta, não constitui a *affectio societatis* nem requisito para a sua constituição (art. 80), nem fundamento para a sua dissolução (art. 206).

Esse primeiro estágio jurisprudencial junto ao STJ apresentou oscilações quanto à adoção ou não de se dissolver parcialmente uma sociedade anônima. Entretanto, ao longo do tempo, a jurisprudência foi consolidando novo entendimento, passando a permitir a dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado organizadas como grupos familiares, sendo peculiar a estas a *affectio societatis*.

Campinho (2018a), a respeito, elucida:

(...). Não são raros os casos em que se identifica a figura dos sócios, nestas sociedades, como elemento fundamental e preponderante da formação societária. Elas vivem e progridem atreladas à qualidade pessoal dos sócios que integram o quadro de acionistas, sendo determinantes, entre outros fatores, o conhecimento e confiança recíprocos, a capacitação de todos os membros para o negócio, o escopo de gerar e manter a riqueza circunscrita a um grupo fechado etc. Exemplos concretos desse fenômeno são as sociedades ditas familiares, inacessíveis a estranhos, cujas ações circulam entre os poucos acionistas que a compõem. São elas, assim, formadas cum *intuitu personae*, pois o *animus* que se requer dos sócios não é apenas material, mas fundamentalmente pessoal. (CAMPINHO, 2018a, p. 353).

Dessa forma, mesmo que constituída como sociedade anônima, seus fundamentos direcionam para a sociedade em que estão caracterizados o “vínculo psicológico” entre os membros do quadro societário ou ainda por assemelhar-se a uma sociedade contratual de responsabilidade limitada.

Para esse novo entendimento, os julgados foram assim fundamentados, respectivamente:

(...) Não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5, do Código Comercial, desde que diante de peculiaridades do caso concreto. – A *affectio societatis* decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado. (...) (REsp 247.002/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 04.12.2001, DJ 25.03.2002, p. 272). (STJ, 2002)

(...) III – Sociedade anônima. Dissolução parcial. Possibilidade jurídica. Requisitos. 1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada – voluntária ou não – do acionista dissidente. 2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada. (...) (REsp 507.490/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.^a Turma, j. 19.09.2006, DJ 13.11.2006, p. 241). (STJ, 2006)

Dessa forma, por força das motivações ora esposadas e ilustradas por meio dos julgados tornou-se possível a dissolução da sociedade anônima. Oportunamente, outras razões fáticas promoveram novas deliberações por parte do Superior Tribunal de Justiça, em que os julgados foram fundamentados com vínculo restrito à uma causa, por exemplo, na ruptura do *affectio societatis* (pura e simplesmente) no meio societário ao passo que outros vinculavam a associação de causas para que se promovesse a dissolução parcial da sociedade, como a quebra do *affectio societatis* além da impossibilidade da companhia atender ao seu fim por motivos fundamentados, como será detalhado na sequência.

3.4.2. Segunda fase: possibilidade por ruptura da *affectio societatis* somada a impossibilidade de a companhia atender ao seu propósito

Nessa fase, como já rebatido exaustivamente sobre a quebra da *affectio societatis*, é importante aclarar o significado da expressão “atender ao seu propósito”.

Para os doutrinadores que defendem a dissolução atrelada às duas razões de forma cumulativa, Streck, Nunes e Cunha (2016, p. 1.081) explicam a amplitude da impossibilidade de a companhia atender ao seu propósito (fim social), como impossibilidade jurídica, econômica e política:

A impossibilidade de preenchimento do fim social pode decorrer de razões de ordem jurídica, econômica ou política, conforme o caso. Um exemplo de impossibilidade jurídica ocorre quando uma alteração legislativa impede a importação, anteriormente permitida, de determinado produto para o país e que constitui o objeto de uma sociedade importadora. A impossibilidade econômica se dá quando os recursos disponíveis são – ou tornaram-se – inadequados para a consecução do objeto social, não sendo possível captar novos recursos ou, ainda, quando o mercado consumidor deixa de existir ou sofre substancial retração. A impossibilidade política decorre do grave desacordo entre os acionistas, capaz de inviabilizar a gestão social e a condução da empresa. Nesses casos é possível dissolver a sociedade anônima fechada *intuitu personae*. Possibilitar a dissolução apenas parcial é, na verdade, privilegiar a preservação da empresa; com a saída de um ou mais acionistas, pode, em determinados casos, ser possível a reestruturação do negócio com a entrada de um investidor, por exemplo, em suma, viabiliza-se a continuidade da empresa, com os benefícios para os sócios, a sociedade e a comunidade como um todo.

Dessa forma, há defensores que entendem que para haver dissolução parcial da sociedade anônima dependeria além da quebra do *affectio societatis*, o não preenchimento ou o esvaziamento do fim social para o qual foi constituída sendo, portanto, a dissolução judicial da companhia como única causa para ensejar a dissolução parcial.

Isabel de Carvalho e Silva (2009) bem ilustra o entendimento da corrente que vem ganhando campo no Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o não atingimento do seu fim social, por ser uma sociedade de capital (fim lucrativo), reserva-se na ausência de geração de lucros e da não distribuição de dividendos.

A autora, seguindo a visão crítica e irredutível de Penalva Santos, explica: “o preenchimento do fim da sociedade é a obtenção de lucro, mediante exercício da atividade que constitui o seu objeto social de distribuir esse lucro aos acionistas” (SILVA, 2009, p. 75).

Insta destacar que a ausência temporária de distribuição de dividendos e produção de lucro não enseja pedido imediato de dissolução parcial, uma vez que o contexto no momento pode estar reservado a uma estratégia societária ou como fruto de uma economia não favorável.

O STJ, em sede de Recurso Especial, assim pronunciou:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. (3) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICABILIDADE. (4) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (5) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (6) OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (7) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE MANTER REPRESENTANTE COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO PAÍS. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DA LEI Nº 6.406/76. (8) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, 2016)

Carvalhosa (2014, p. 52) entende que a quebra do *affectio societatis* é, de forma concomitante, a causa para que se torne impossível a companhia atender ao seu fim, conforme manifestado *ipsis literis*:

É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.

Deslocando-se para o campo processual, uma novidade quanto à dissolução parcial da sociedade anônima que não mais atenda o seu fim deu-se com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 que expressamente passou a prever, em seu art. 599, § 2º que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por

acionista ou acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Nery Junior e Nery (2015, p. 1.476) explicam:

A LSA, em seu art. 206 não indica, entre as possibilidades de dissolução da sociedade anônima, a dissolução parcial. Uma parte da jurisprudência nacional tem admitido que essa dissolução possa acontecer mesmo de forma imotivada, especialmente em relação a sócios minoritários. Na realidade, a dissolução imotivada é incabível, sobretudo pelo efeito que pode ter no âmbito das sociedades, desestabilizando a organização do poder de controle. Mas a dissolução parcial, baseada nos mesmos motivos que dariam ensejo à dissolução total, poderia ser deferida em substituição à dissolução total, visando evitar esta última – a menos que se estivesse diante de situação que exigisse a segunda solução (cf. Zanini. Dissolução da SA, pp. 268-283). O CPC 599 § 2º admite a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, desde que um mínimo de 5% dos acionistas demonstre que ela não pode preencher seu fim.

Por outro lado, os mesmos autores criticam a redação do referido dispositivo do estatuto processual civil, uma vez que o art. 599, § 2º apresenta certa obscuridade em sua redação. Seria antagônico propor uma ação de dissolução parcial motivada pelo não preenchimento do objetivo (fim) da sociedade, ensejando o entendimento que a sociedade deveria se dissolver totalmente. Corretamente interpretando, nesse caso, seria no sentido de que a impossibilidade de preenchimento do fim social se dá em função da não dissolução parcial (NERY JÚNIOR; NERY, 2015).

Caetani (2018), em análise ao art. 599, § 2º do CPC, frise que o referido dispositivo está em consonância ao entendimento jurisprudencial que interpretava o art. 206, II, alínea “b” da LSA, ao exigir como um dos requisitos para o provimento da ação de dissolução parcial da sociedade anônima a necessidade de comprovação de que a sociedade não pode preencher seu fim.

Em decisão mais recente, o STJ, em REsp, manifestou:

No que se refere à possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima, verifica-se que o acórdão tem fundamento na jurisprudência desta Corte, com o entendimento de que é possível a dissolução parcial da sociedade anônima por quebra da *affectio societates*, quando o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua diante da inexistência de lucros e distribuição de dividendos há vários anos - STJ. Recurso Especial nº. 1.321.263/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6.12.2016, DJe 15.12.2016). (STJ, 2016).

Vê-se então que a ruptura do *affectio societates* e a ausência de lucros e distribuição de dividendos por um prazo dilatado torna-se possível a dissolução parcial da sociedade anônima, afeiçoando-a uma sociedade de pessoas, muito embora constituída como sociedade de capital.

3.4.3. Terceira fase: possibilidade por mera ruptura da *affectio societatis*

Mais tarde, em um terceiro momento, não mais prevalecendo o entendimento de que é necessário atrelar alguma razão ou motivo para dissolução parcial junto à quebra da *affectio societatis*, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção explicitou que em se tratando de sociedade anônima fechada, a simples quebra da *affectio societatis*, de forma autônoma, sem necessidade de atrelar-se a outra razão ou motivo para dissolver-se parcialmente uma sociedade anônima, é mais que suficiente para a admissão do pedido de dissolução por parte dos sócios.

As ementas dos julgados abaixo ilustram a assertiva:

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I. A 2ª Seção, quando do julgamento do REsp n. 111.294/PR (Rel. M. in. Castro Filho, por maioria, DJU de 10-9-2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*. II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial. (Embargos de Divergência em REsp n. 419.174/SP, 28.05.2008).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CARÁTER FAMILIAR E FECHADO. REQUISITO DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* AFIRMADO SUFICIENTE PELOS ACÓRDÃOS EXPOSTOS COMO PARADIGMAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JULGOU NO MESMO SENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. O Acórdão ora embargado, firmando, como único requisito à dissolução parcial da sociedade anônima familiar fechada a quebra da *affectio societatis*, julgou exatamente no mesmo sentido dos Acórdãos invocados como paradigmas pretensamente divergentes, de modo que não cabem Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ.

2. Subsistência da orientação constante do Acórdão embargado: “A 2.ª Seção, quando do julgamento do REsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis* (REsp 419.174/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 04.08.2008)”.

3. Embargos de divergência não conhecidos (REsp 1.079.763/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 25.04.2012, DJe 06.09.2012).

Constatada essa situação, agregando a companhia fechada a condição de sociedade *intuitu personae*, pode ela ser dissolvida, e de forma parcial, quando se

verificar que a ruptura da *affectio societatis* é impeditiva para que a sociedade alcance ou preencha o seu fim.

Campinho (2018a, p. 353), sobre a simples ruptura de *affectio societatis* como causa dissolutória parcial da sociedade anônima defende que:

A desinteligência grave e irremediável entre seus acionistas, mormente se implicar o embaraço ou a estagnação das atividades sociais, constitui-se em causa determinante para o desfazimento do vínculo societário. E, nessas hipóteses especiais, nada impede que a dissolução pretendida se realize de forma parcial.

De notar que a confiança mútua e os propósitos convergentes entre os acionistas é de fundamental importância para preservação da sociedade, o que nessa situação especial autoriza a dissolução parcial pretendida.

3.5 Dissolução parcial da sociedade anônima de capital aberto

Até o momento, ao tratar da dissolução de sociedade anônima, muito se referiu à sociedade anônima de capital fechado. Um dos casos menos levantados diz respeito à dissolução da sociedade anônima de capital aberto.

Antes de adentrar sobre a dissolução parcial da sociedade anônima de capital aberto, insta destacar que há uma tendência bastante acentuada por parte dos tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados em deferir pedidos de dissolução parcial de sociedades anônimas, levando-se em conta o cumprimento do preceito constitucional e principalmente a quebra de *affectio societatis*.

Peixoto (2018) considera incongruência ou arbitrariedade o Poder Judiciário negar a autorização de sociedade anônima de capital aberto eivada dos requisitos do *affectio societatis*, um dos principais elementos de ordem fática arguidos para se requerer a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado.

E explica:

E, se houver sociedade anônima que possua apenas o registro de companhia aberta mas não tenha ações negociadas no mercado ou, se as tem, com baixíssima liquidez, aproximando-a mais das companhias de capital fechado, o Judiciário poderia entendê-la como companhia fechada *intuitu personae*. Além disso, há de se considerar que o valor patrimonial das ações pode ser maior do que valor negociado em bolsa, o que criaria um motivo adicional para o acionista retirante buscar a liquidação de seus haveres em juízo. (PEIXOTO, 2018, p. 44).

Vê-se que na atualidade, ainda não há precedente perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ que trate a dissolução de sociedade anônima de capital aberto. Porém, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, confirmou em sede de apelação, sentença favorável a respeito (TJRS, 2017)².

A dissolução parcial *lato sensu* deve alcançar também às sociedades anônimas as regras no que diz respeito à exclusão de sócios, como estabelecido no Código Civil e omissa na LSA.

Nesse contexto, abre-se a possibilidade de o acionista interessado não intentar se retirar da sociedade de capital aberto, mas solicitar a exclusão de outro acionista. Muito embora a possibilidade seja remota, não é impossível e nem improvável.

Peixoto (2018), seguindo a esteira de Paulo Sérgio Restiffe, exemplifica:

Elucubrando um pouco, suponha-se que o um sócio ou acionista considerado inconveniente, por algum motivo comprovadamente relevante, tal como pôr em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, e cuja participação social, em decorrência disso, não seja mais interessante ao quadro societário, mas que, em que pese tudo isso, ainda insiste em resistir e retirar-se unilateralmente da sociedade por meio da alienação de suas ações. Nesse caso, se não houver acordo, decerto aos demais sócios ou acionistas, em número de participação mínima, resta a via da exclusão judicial, salvo se se admitir a exclusão extrajudicial, mas que está prevista no art. 1.085 do CC/2002, como todas discussões que isso, certamente, pode ensejar no campo das companhias, em particular se tal dispositivo seria ou não aplicável. (RESTIFFE, 2012 apud PEIXOTO, 2018, p. 45).

Explicando melhor, Nery Junior e Nery (2015) manifestam que em situações de fato, no cotidiano da companhia de capital aberto, chegaria ao ponto que a solução viável seria a dissolução parcial. Além dos argumentos acima tratados, poderia ainda um acionista, pessoa física, que perde a sua capacidade civil, que sofre interdição; um acionista que tenha sua insolvência ou mesmo sua falência decretada. A simples cogitação dessas hipóteses serve como suspeita de que a não aplicação da dissolução parcial às companhias abertas não passa de um sofisma. (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

Ademais, segundo Peixoto (2018) não são poucos os exemplos presentes no cenário político-econômico atual de acionistas que colocam companhias abertas em risco em função de atos de altíssima gravidade. Argumenta ainda o autor, não

² Apelação Cível n. 70071296446. TJ-RS, Relator Des. Luís Augusto Coelho Braga, Sexta Câmara Cível, julgado em 29 jun. 2017, DJ 12 jul. 2017.

generalizando, que ao possibilitar a dissolução parcial dessa sociedade específica, ou seja, de capital aberto consistiria como fator de risco em seus respectivos prospectos, fornecendo mais um elemento de insegurança para o mercado de capitais nacional.

Peixoto (2018, p. 46) destaca ainda que, caso admitida a dissolução parcial de uma sociedade anônima de capital aberto, tal precedente incitaria a empresas brasileiras a fecharem seu capital (ao menos as empresas de cunho familiar) ou ainda a saírem do mercado de capitais brasileiro, com incerteza e insegurança que acionistas com reduzida parcela de capital social coloquem em risco toda organização.

Assim, a dissolução parcial representa, em tese, mais uma alternativa que propaga a cada dia e de multiformas no direito societário brasileiro.

CONCLUSÃO

O estudo apresentado objetivou, por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, analisar a possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas de capital aberto associada aos entendimentos doutrinários e de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao longo dos anos.

Vê-se que as regras dissolutórias de uma sociedade empresária, dependendo de sua tipicidade, vão se tornando cada vez mais complexas, partindo das sociedades contratuais e chegando-se às sociedades institucionais, especialmente as sociedades anônimas, seja de capital aberto ou fechado.

A temática tornou-se objeto de deliberações pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da dissolução parcial de sociedades anônimas. Em um primeiro momento, em uma posição mais radical, entendeu a corte superior sobre a impossibilidade de dissolução de uma companhia, atrelado ao princípio da função social, econômica e comunitária da companhia e, naturalmente, o da preservação da empresa. Mais tarde, acatou a possibilidade por ruptura da *affectio societatis* somada a impossibilidade de a companhia atender ao seu propósito e por último, retomou a possibilidade de dissolução apenas por mera ruptura da *affectio societatis*.

De observar ainda que as razões para dissolução parcial de uma companhia de capital aberto reservam-se ao fato de muitas sociedades dessa espécie, embora constituídas perante a LSA e não tenham ações negociadas no mercado ou com baixa liquidez, afeiçoam-se a sociedade anônima de capital fechado *intuitu personae*.

Esse entendimento remete exatamente o que no ano de 2017 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, em sede de apelação, acolheu o pedido de dissolução parcial por um sócio minoritário de uma sociedade anônima de capital aberto. Considerou a corte que muito embora o capital estivesse apto a negociação pública, isso não se perfazia e atua predominantemente como uma sociedade anônima de capital fechado, além de familiar e pessoal, com predominância do *intuitu personae*. Assim, com a quebra do *affectio societatis*, permitiu-se a dissolução parcial da companhia com a retirada do sócio minoritário com a apuração de haveres.

Em um contexto diverso, outra alternativa reserva-se ao fato do sócio que queira desvincular-se de uma sociedade anônima de capital aberto seria alienar as

ações a fim de não inviabilizar a atividade da companhia por sua retirada e a consequente descapitalização com o pagamento de haveres.

Assim, é de vital importância a proposição de medidas práticas pelos acionistas e por companhias, em estrita observância ao princípio do fim social e permanência da sociedade, a fim de modelar seus interesses com a possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo R. Colombo. Artigo 1.032. In: MACHADO, Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 10. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 871.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fontes. Arts. 982 e ss; 1.089. In: PELUSO, Cezar. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência* (coord.) 12. ed. Barueri: Manole, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 dez. 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, *Diário Oficial da União*, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.303, de 31 out. 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, *Diário Oficial da União*, 1 nov. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 8 jan. 2002. Institui o Código Civil. Brasília, *Diário Oficial da União*, 9 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 fev. 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, *Diário Oficial da União*, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>. Acesso em: 4 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.792 de 3 jan. 2019. Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. Brasília, *Diário Oficial da União*, 4 jan. 2019(a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13792.htm>. Acesso em: 19 maio. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.874 de 20 set. 2019(a). Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, *Diário Oficial da União*, 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 19 maio. 2020.

CAETANI, Daniel. Novos aspectos da dissolução parcial da sociedade anônima e o CPC/15. *Monografia* (Graduação). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2018. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37901/37901.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: sociedade anônima*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018(a).

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas, 4º volume, tomo I: arts. 206 a 242: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com modificações da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial - direito de empresa*. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016(a).

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Art. 5º, XX. In: MACHADO, Costa; FERRAZ, Alma Cândida da Cunha. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo (coords.)* 9. ed. Barueri: Manole, 2018, p. 24.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 21)

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Silvio Donizeti de. *A exclusão extrajudicial do sócio empresarial, o fator tempo e a cautela contratual*. Artigo, 1 dez. 2019. Advocacia Donizeti de Oliveira e Sandroni Advogados. Disponível em: <<https://www.advocaciasr.com.br/artigo/a-exclusao-extrajudicial-do-socio-empresarial>>. Acesso em: 20 maio 2020.

PEIXOTO, Leonardo Almeida. Dissolução parcial de sociedades anônimas em razão da quebra da *affectio societatis*: uma análise crítica. *Dissertação* (Mestrado Profissional). Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial, 2º volume*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Isabel de Carvalho. Da dissolução parcial das sociedades anônimas. *Monografia* (Graduação). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2009. Disponível em: <<https://www.maxwell.vr.ac.puc-rio.br/14296/14296.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

SOARES JUNIOR, Pedro Duarte dos Santos. Considerações sobre a ação de dissolução parcial de sociedade. *Monografia* (Graduação). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27942/27942.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 247.002 - Rio de Janeiro*. Rel.(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília - DF. Publicação: 25/03/2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000087750&dt_publicacao=25/03/2002>. Acesso em: 17 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 111.294 - Paraná*. Rel.: Min. Barros Monteiro. Brasília - DF. Publicação: 28/05/2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199600667578&dt_publicacao=28/05/2001>. Acesso em: 17 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 419.174 - São Paulo*. Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília - DF. Publicação: 28/10/2002(a). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200284189&dt_publicacao=28/10/2002>. Acesso em: 17 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo nº 34.120 - São Paulo*. Rel.: Min. Dias Trindade. 3ª Turma. Brasília - DF. Publicação: 14/06/1993. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 171.354 - São Paulo*. Rel.: Min. Waldemar Zveiter. 3ª Turma. Brasília - DF. Publicação: 05/02/2001(a). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199800261460&dt_publicacao=05/02/2001>. Acesso em: 18 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 507.490/RJ - Rio de Janeiro*. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Brasília - DF. Publicação: 13/11/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300448468&dt_publicacao=13/11/2006>. Acesso em: 18 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.321.263 - Paraná*. Rel.: Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Brasília - DF. Publicação: 15/12/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200624854&dt_publicacao=15/12/2016>. Acesso em: 5 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 419.174 - São Paulo*. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. 2ª Seção. Brasília - DF. Publicação: 28/05/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300409115&dt_publicacao=04/08/2008>. Acesso em: 9 jan. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.079.763 - São Paulo*. Rel.: Min. Sidnei Beneti. 2ª Seção. Brasília - DF. Publicação: 25/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902133677&dt_publicacao=06/09/2012>. Acesso em: 18 jan. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha (orgs.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70071296446. TJRS, Relator Des. Luís Augusto Coelho Braga, Sexta Câmara Cível, julgado em 29 jun. 2017, DJ 12 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Direito comercial; v. 3).



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO**

Eu, Jade Freire Miguel,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41505271, Período matutino, Turma B,

tendo realizado o TCC com o título: A dissolução parcial da sociedade anônima de capital aberto,

sob a orientação do(a) professor(a): Professora Dra. Cinira Gomes Lima Melo,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

JADE FREIRE

Assinatura do discente